

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA

**PRISÃO PREVENTIVA:
UMA ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DA TEORIA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA
DA 01ª CÂMARA CRIMINAL DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**

**CURITIBA
2014**

BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA

PRISÃO PREVENTIVA:

**UMA ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DA TEORIA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA
DA 01ª CÂMARA CRIMINAL DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do Curso de Preparação à
Magistratura em nível de Especialização. Escola
da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA

PRISÃO PREVENTIVA:
UMA ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DA TEORIA A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA
DA 01ª CÂMARA CRIMINAL DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

*Se você pensa que é um derrotado,
você será um derrotado.
Se não pensar, quero a qualquer
custo, não conseguirá nada.
Mesmo que queira vencer, mas pensa
que não vai conseguir, a vitória não
sorrirá para você.
Se você fizer as coisas pela metade
você será um fracassado.
Nós descobrimos neste mundo que o
sucesso começa pela intenção da
gente e tudo se determina pelo nosso
espírito.
Se você pensa que é um malgrado
você se torna como tal.
Se você almeja atingir uma posição
mais elevada, deve, antes de se obter
a vitória, dotar-se da convicção de que
conseguirá infalivelmente.
A luta pela vida nem sempre é
vantajosa aos fortes, nem aos
espertos.
Mais cedo ou mais tarde, quem cativa
a vitória é aquele que crê plenamente:
EU CONSEGUIREI...
**(Napoleon Hill - Filosofia do
Sucesso)***

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelas oportunidades proporcionadas até o presente momento de minha vida, inclusive me dando forças para concluir mais uma etapa neste meu caminho pessoal e profissional.

Agradeço ao meu pai, Paulo Roberto – “Palô” (*in memoriam*), grande homem e meu herói, responsável por me repassar valores tidos como essenciais e cada vez mais raros na sociedade: responsabilidade, honestidade e caráter. Sempre me apoiou e acreditou no meu potencial, dando-me todo o suporte necessário para tornar a pessoa que hoje sou. Incentivou-me a cursar a EMAP por crer na realização de meu sonho de um dia me tornar magistrado, muitas vezes mais do que eu em mim mesmo. Ao longo deste curso, quis o destino que em 22/08/2013 ele deixasse este plano para seguir outro caminho. Porém, quero que saiba, onde quer que esteja, guardarei para sempre em meu coração a sua amizade e o seu amor por mim. Um dia nos encontraremos! Jamais esquecerei a sua frase de incentivo pouco tempo antes de sua partida: “você será juiz por mim”. Amo você!

Dedico à minha mãe, Lucimari – “Lucinha”, que junto de meu pai sempre procurou fazer de mim um grande homem, de valores, princípios e respeito ao próximo. Talvez venha desta educação a minha vocação e a vontade de um dia me tornar um magistrado sensível e preocupado com os problemas e conflitos sociais. Não posso deixar de reconhecer o seu esforço na tentativa de suprir a ausência de meu pai querido, dando-me forças para eu seguir em frente e superar a dor da perda. Como é bom sentir o amor verdadeiro daqueles que ficam, para nos ajudar a seguir adiante. Amo você!

Direciono ainda o agradecimento a uma pessoa muito especial, um verdadeiro presente de Deus em meu caminho, hoje minha esposa Fernanda – “Fe”, que me acompanha desde os bancos da faculdade. Quando nos conhecemos, jamais pude imaginar que chegaríamos até aqui, juntos e felizes pelas grandes e também pequenas conquistas obtidas ao longo destes quase 08 (oito) anos juntos. Tivemos momentos difíceis? Sim, mas todos suficientes para fazer de nós pessoas mais fortes e melhores, sempre com ajuda recíproca e compreensão mútua. Devo agradecê-la por todos os momentos juntos vividos. Tenho a certeza que você me completa e faz a diferença em minha vida. Obrigado por existir. Amo você!

À minha irmã Bruna – “Bruninha” e ao meu cunhado Guilherme – “Gui”, pessoas especiais com quem tenho o prazer de dividir as minhas alegrias, tristezas, brincadeiras e viagens. Fico feliz pelo crescimento pessoal e profissional de cada um. Sigam sempre firme e com fé em Deus, que o futuro de vocês já está escrito e tenho a certeza que será promissor! Amo vocês!

Ao meu sogro João Emanuel – “Piu”, e à minha sogra Maria Angélica - “Angélica”, que sempre me acolheram como se um filho fosse, aconselhando a mim e à minha esposa sobre os destinos a serem tomados em nossas vidas. Com eles, aprendi que devemos acreditar em nossos sonhos e que somos capazes de torná-los reais, bem como que os problemas existentes em nossas vidas devem ser encarados como pequenos, pois o que importa é viver intensamente, já que não sabemos o dia de amanhã.

Ao meu orientador, M.M Juiz de Direito Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, pela paciência e compreensão diante dos problemas por mim enfrentados. Após conhecê-lo como professor e também magistrado, aprendi a admirá-lo pela sua

postura sensível e humana, principalmente no que diz respeito às partes no processo penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRISÃO PREVENTIVA: RESPEITO À SUA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE	12
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES: REAL OBSERVÂNCIA OU MERA AXIOLOGIA?	20
4 REQUISITOS: CAUTELA NUNCA SERÁ DEMAIS!	38
5 PRISÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: A PRESERVAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS	48
6 PRISÃO PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL: UM ENTRAVE AO DESEJO DE FUGA	52
7 PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: UM “MAL” NECESSÁRIO!?	56
8 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	77

RESUMO

Trata-se de estudo que visa analisar a observância da teoria acerca da prisão preventiva à luz da jurisprudência da Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobretudo em relação ao respeito à sua natureza jurídica à sua finalidade, verificando a real aplicabilidade dos princípios norteadores que gravitam a matéria, bem como em relação aos requisitos exigidos para a decretação da medida, destacando a importância de sua existência no momento da definição da restrição de liberdade de um investigado ou acusado. Ainda, verifica se, à luz da jurisprudência da referida Colenda Câmara Criminal, os fundamentos ou pressupostos da prisão preventiva são observados, principalmente no que diz respeito à necessidade de se resguardar os elementos probatórios a partir da conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal por parte do Estado, bem como o seguimento de uma parametrização objetiva quando fundamentada para a garantia da ordem pública, demonstrando uma cautelaridade substancial em sua existência e a realização de um juízo de proporcionalidade no momento de sua aplicação. Além do mais, dá uma panorâmica geral sobre temas pontuais acerca da prisão preventiva, abordando inclusive determinadas críticas existentes no plano doutrinário.

PALAVRAS-CHAVE: prisão preventiva; observância da teoria; jurisprudência; Primeira Câmara Criminal; Tribunal de Justiça; Estado do Paraná; natureza jurídica; finalidade; princípios norteadores; conveniência da instrução criminal; assegurar aplicação da lei penal; garantia da ordem pública.

1 INTRODUÇÃO

É certo que na atualidade se presencia uma crise paradigmática do Direito, manifestada em dois sentidos: primeiro, por um modelo incapaz de atender as demandas e aos anseios de uma sociedade dotada de múltiplos conflitos sociais (interindividuais ou supraindividuais), bem como constituída e inserida num denso dinamismo de suas relações. Segundo, por uma crise em relação ao fazer e ao interpretar o Direito, sobretudo no que diz respeito às correntes jurisprudenciais pautadas na premissa de um elevado grau de subjetivismo, responsáveis por tornar o intérprete um sujeito sobreposto ao texto da lei.¹

Neste panorama, influenciados e seduzidos pela ideia da subjetividade, não são raras às vezes em que intérpretes, principalmente magistrados, realizam um processo hermenêutico arbitrário do Direito, seguindo a própria vontade, desprezando de forma absoluta a teoria proposta pela doutrina, de modo que as decisões judiciais (*lato senso*) acabam resgatando algo semelhante à ideia do "*L'État c'est moi*" (O Estado sou eu!) ou "*The King don't wrong*" (O Rei não erra!), presenciada no século XVI.²

Ao assim agirem, inevitavelmente o plano doutrinário é relegado de tal modo que os produtos obtidos desta prática são dois lados diametralmente opostos e heterogêneos, ou seja, algo traduzido na seguinte ideia: doutrinadores do lado de "lá", ao passo que a lei está "aqui", dentro do meu próprio eu e da minha própria consciência (magistrado).³ Tal situação pode ser aferida a partir da seguinte decisão

¹ STRECK, Lenio. **Crise de Paradigmas: devemos nos importar, sim, com que a doutrina diz.** 2011. Disponível em <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/10.pdf>> Acesso em 23. mai. 2014.

² Id.

³ Id.

proferida pelo Min. Humberto Gomes de Barros do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial, senão vejamos:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. **O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto.** Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência.** Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. **Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele.** É fundamental expressarmos o que somos. **Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém.** Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico — uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja.⁴ [sem grifo no original]

Por tal razão, em torno da referida crise paradigmática evidenciada no âmbito jurisprudencial quanto às teorias propostas no campo da doutrina, é que surge a necessidade do presente estudo como instrumento hábil a identificar se os principais temas das construções doutrinárias envolvendo a prisão preventiva são realmente observados na prática forense, cuja análise será realizada a partir da jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contribuindo significativamente aos operadores do direito e à sociedade em geral.

Inicialmente, serão abordados alguns aspectos gerais da prisão preventiva, verificando o respeito da jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal à sua natureza jurídica e finalidade. Em seguida, analisará os princípios inerentes que

⁴ Brasil. STJ. AgRg no REsp 279889/AL. Ministro Relator José Delgado, 1ª Turma. Julgamento em 03/04/2001. apud STRECK, Lenio, op. cit. **Crise de Paradigmas: devemos nos importar, sim, com que a doutrina diz.** 2011. Disponível em <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/10.pdf>> Acesso em 23. mai. 2014.

gravitam a matéria, examinando uma real observância dos aludidos princípios, ou se estes somente se traduzem uma mera axiologia.

Ainda, no quarto capítulo, abordará os requisitos indispensáveis a serem observados pelo magistrado no momento da decretação da prisão preventiva, averiguando à luz dos julgados da Primeira Câmara Criminal sua aplicabilidade na práxis e a importância de sua existência.

Posteriormente, serão analisados os seguintes fundamentos da prisão preventiva: prisão para conveniência da instrução criminal; prisão para assegurar a aplicação da lei penal; e, prisão para a garantia da ordem pública. Quando da análise, abordar-se-á os seus principais aspectos e nuances, sobretudo no tocante à garantia da ordem pública, sempre aferindo a observância da teoria proposta pela doutrina por parte da jurisprudência da Colenda Primeira Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná.

2 PRISÃO PREVENTIVA

Como forma de organização e divisão no tocante ao seu funcionamento, não olvidou o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editar, por meio de reunião do Tribunal Pleno, a Resolução 01/2010, publicado no e-DJ 430 do dia 15/07/2010, aprovando seu respectivo Regimento Interno, estabelecendo a competência de seus órgãos, regulando a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos, bem como instituindo a disciplina de seus serviços, com fundamento nos arts. 96, inciso I, alínea “a” e 125, ambos da Constituição Federal de 1988, no art. 99, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 16 da Lei

Complementar 35/79, e do Código de Organização e Divisão Judiciárias (Lei Estadual 14.277/03).

Em sua organização, dentre os órgãos do referido Tribunal, ficou estabelecida a existência de Câmaras Criminais Isoladas, cujos feitos serão distribuídos de acordo com a matéria de especialização atribuída, às quais competem processar e julgar as seguintes matérias: habeas corpus e recursos de habeas corpus; recursos criminais; ações penais e procedimentos pré-processuais de sua competência originária; pedidos de desaforamento; correições parciais; embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos; agravos de decisões do Presidente e Relatores; reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões; execução de suas decisões originárias, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios; os mandados de segurança contra atos dos Juízes de primeiro grau e dos Promotores de Justiça, nos termos do art. 4º, inciso VI, c/c art. 92, ambos da sobredita Resolução 01/2010.

Dentre as Câmaras Criminais Isoladas, tem-se a Primeira Câmara Criminal, competente para julgar as matérias anteriormente citadas, envolvendo crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; crimes militares definidos em lei; e, processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar. Saliente-se que, por uma questão de metodologia, a análise do presente trabalho se restringirá tão somente em relação à jurisprudência da citada Câmara Criminal.

Pois bem. No exercício da jurisdição⁵, além das penas privativas de liberdade, decorrentes de sentença penal condenatória (também denominada de

⁵ “...la jurisdicción penal es la jurisdicción que se manifiesta en el proceso penal mediante la comprobación del delito y la aplicación de la pena... Lo que yo he llamado aquí hasta ahora poder jurisdiccional se conoce bajo el nombre corriente del derecho de castigar. Esta fórmula no es inexacta en su segundo miembro, esto es, en el atributo; cuando el dicere ius se refiere a la materia penal,

decisão definitiva ou sentença em sentido estrito), aplicadas como espécie de retribuição penal em consequência de um ilícito praticado por um indivíduo⁶, outras hipóteses de restrições de liberdade são também apreciadas pela referida Câmara Criminal, principalmente em sede de julgamento de Habeas Corpus, dentre elas a prisão preventiva, sendo aquela marcada pela ausência de uma sentença condenatória irrecorrível, ou seja, decisão (*lato sensu*) que não comporta mais a possibilidade de interposição de recursos (trânsito em julgado)⁷.

Atualmente, a prisão preventiva se encontra atualmente disciplinada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, podendo ser apresentada a partir da seguinte definição trazida por TOURINHO FILHO:

Prisão Preventiva é espécie do gênero prisão cautelar de natureza processual. A rigor, toda prisão “que anteceda a uma condenação definitiva é preventiva. A própria prisão em flagrante é uma prisão preventiva *lato sensu*. Entretanto, quando se faz referência a essa modalidade de prisão cautelar, tem-se em vista aquela medida restritiva determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, seja como medida de segurança de natureza processual, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.”⁸

Em sentido análogo, ensinamentos de TORNAGHI:

A prisão preventiva faz parte de um sistema de providências que visam assegurar o bom andamento do processo e a execução da sentença. Poderia até dizer-se: providências que se destinam a garantir provisoriamente a ordem jurídica até que outras, definitivas, possam ser

naturalmente se resuelve en establecer la declaración de certeza del delito y en aplicar la pena...” (CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Trad.: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosh, v. II, 1950, p. 145 e 149) – tradução do original **Lezione sul processo penale**. Roma: Atenco, v. III, 1947). [tradução livre: “...a jurisdição penal é a jurisdição que se manifesta no processo penal mediante a comprovação do delito e a aplicação da pena. O que eu chamei até agora de poder jurisdicional se conhece comumente como o direito de castigar. A fórmula não é exata no seu segundo membro, isto é, no seu atributo; quando o dizer o direito se refere à matéria penal naturalmente se resolve estabelecer a declaração da certeza do delito e aplicar a pena...”]

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002, p. 297.

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 475.

⁸ *Ibid.*, p. 390.

tomadas; tais cautelas não existem apenas no Direito processual, mas também no Direito substantivo.⁹

Aliás, é possível verificar que tal raciocínio se encontra consagrado de forma expressa pela redação dada ao art. 312 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal...”.

Das lições doutrinárias expostas, conjugadas com o referido dispositivo legal, é possível se extrair que como regra a prisão preventiva possui natureza cautelar, tendo por finalidade “...garantir o normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz aplicação do poder de penar”¹⁰. Diz-se como regra devido ao fato da hipótese da garantia da ordem pública não traduzir uma natureza cautelar propriamente dita, cuja qual será tratada adiante e de forma mais verticalizada.

Em verdade, o que se quer dizer é que quando fundamentada em pressuposto cautelar (conveniência da instrução criminal e/ou assegurar a aplicação da lei penal), tal modalidade de prisão se destina resguardar o próprio processo criminal, assegurando o bom andamento processual, obstando que determinadas situações externas ao processo comprometam o devido processo legal e/ou dificultem a efetiva aplicação da pena por parte do Estado a um indivíduo que cometeu uma infração penal¹¹, hipóteses que a configura como “instrumentalidade qualificada” definida por CALAMANDREI:

⁹ TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. v. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 90.

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 199.

¹¹ Id.

A tutela cautelar é, em comparação ao direito substancial, uma tutela mediata: mais do que fazer justiça, serve para garantir o eficaz funcionamento da justiça. Se todos os procedimentos jurisdicionais são um instrumento de direito substancial que, através destes, se cumpre, nos procedimentos cautelares verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: estes são de fato, infalivelmente, um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que por sua vez é um meio para a aplicação do direito; são portanto, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumentos do instrumento.¹²

De igual modo, posicionamento de Antonio Scarance FERNANDES, ao afirmar a seguinte ideia:

No intervalo entre o nascimento da relação jurídica processual e a obtenção do provimento final, existe sempre o risco de sucederem eventos que comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Há então, a necessidade de medidas cautelares, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, atingido-se, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação justa.¹³

Em meio a tal contexto, o que se percebe é que nos últimos anos a jurisprudência da Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não vacila ao reconhecer a natureza cautelar inerente da prisão preventiva, reafirmando sua efetividade como forma de resguardar a eficácia da tutela jurisdicional, protegendo o processo de situações externas que comprometam ou possam vir a comprometer o bom andamento processual, o devido processo legal e/ou a futura aplicação da pena, o que pode ser observado nas ementas a seguir, resultantes de acórdãos de julgamentos realizados, compreendidos no período entre os anos de 2009 a 2014:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA DUPLAMENTE QUALIFICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS (ARTS. 121, § 2º, I E III, E 121, § 2º, I E III,

¹² CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Servanda, 2000. p. 41.

¹³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 297.

C.C. O ART. 14, II, AMBOS COMBINADO COM OS ARTS. 29, CAPUT, E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - **DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - DEVE SER MANTIDO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NA SITUAÇÃO EM QUE EVIDENCIADA SITUAÇÃO CAUTELAR NO PLANO PROCESSUAL DECORRENTE DE AMEAÇA A VÍTIMA SOBREVIVENTE DE ATAQUE HOMICIDA E SITUAÇÃO CAUTELAR NO PLANO SUBSTANCIAL SURGIDA DA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES CARACTERIZADA PELO MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO EM QUE RESULTA OBJETIVADO QUE OS PACIENTES TENTARAM PROVOCAR A MORTE DA VÍTIMA EM REPRESÁLIA À FALTA DE CONCRETIZAÇÃO DE FRAUDE NO SISTEMA DE APOSENTADORIAS DO INSS E DEMONSTRAM ÍMPETO DE PROSSEGUIR NO INTENTO À SEMELHANÇA DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - NA PONDERAÇÃO DE INTERESSES SURIGIDOS DO CONFRONTO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E O DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À SEGURANÇA OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO DETERMINAM A PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES SOCIAIS PROTEGIDOS PELO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO INC. LVII DO ART. 5.º E 6.º DA CONSTITUIÇÃO E DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**¹⁴ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DEVE SER MANTIDO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUANDO EVIDENCIADA A POTENCIALIZAÇÃO DE RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL DECORRENTE DA FUGA DO PACIENTE - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - NÃO É O CASO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL QUANDO NÃO CARACTERIZADA DILAÇÃO INDEVIDA ATRIBUÍVEL AO SERVIÇO JUDICIÁRIO - ESTÁ JUSTIFICADO O TEMPO EXIGIDO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL EM QUE MATERIALIZADA COMPLEXIDADE ESPECÍFICA PELA FUGA DO PACIENTE QUE ACABOU PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO DISTANTE DA COMARCA EM QUE TRAMITA O PROCESSO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO INC. LVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.¹⁵ [sem grifo no original]

"HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, LVII) - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312, CPP) - ORDEM CONCEDIDA.¹⁶ [sem grifo no original]

¹⁴ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 543743-4. Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Francisco Cardozo Oliveira. Unânime. Julgamento em 15.01.2009.

¹⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 626339-8. Comarca de Icaraíma. Desembargador Relator Francisco Cardozo Oliveira. Unânime. Julgamento em 14.01.2010.

¹⁶ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 727513-0. Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 03.02.2011.

"HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA E AMEAÇAS AS TESTEMUNHAS - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 312, CPP) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DA CULPA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ALEGAÇÃO SUPERADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.¹⁷ [sem grifo no original]

"HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (PERICULOSIDADE "IN CONCRETO" DO AGENTE) E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL (FUGA DO DISTRITO DA CULPA) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.¹⁸ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE MESMO CIENTE DE ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL, CONSTITUI ADVOGADO, E MUDA DE ENDEREÇO POR DIVERSAS VEZES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO, OCULTANDO-SE POR MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. "WRIT" DENEGADO.¹⁹ [sem grifo no original]

Além dos julgados acima, interessante ressaltar recente acórdão proferido, no qual a Primeira Câmara Criminal enfrentou a questão da natureza cautelar da prisão preventiva, quando da análise do Habeas Corpus 1.179.403-1, impetrado em favor de uma paciente acusada das práticas de homicídio qualificado e tentado contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, ao converter a prisão

¹⁷ Estado do Paraná. TJPR - 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 929033-9. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 12.07.2012.

¹⁸ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1148060-3. Comarca de Campo Mourão. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 28.11.2013.

¹⁹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1172804-0. Comarca de Peabiru. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 27.03.2014.

em flagrante em prisão preventiva, bem como indeferir a pretensão de revogação da prisão preventiva.²⁰

No referido Habeas Corpus, sustentou-se, em síntese, que o decreto prisional adotou fundamentação genérica, bem como as condições subjetivas favoráveis da paciente, razão pela qual a concessão da ordem era medida de rigor. Ao final, requereu a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura, bem como pela concessão definitiva da ordem.²¹

Ulterior aos trâmites legais e regimentais exigidos, ao analisar a concessão do *writ*, entendeu a Primeira Câmara pela ausência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão proferida se encontrava devidamente fundamentada, elidindo o argumento do paciente quanto à ilegalidade ou abuso de poder no decreto prisional, sendo certo que os requisitos e pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal se encontravam preenchidos, sobretudo pelo perigo concreto de fuga do paciente. Deste modo, por unanimidade de votos, denegaram a ordem pretendida.²²

Dos julgados acima, “...embora pondo em perigo o maior de todos os bens – a liberdade -, que a Lei Maior protege e reconhece...”²³, extrai-se que a sobredita Câmara Criminal reconhece a prisão preventiva como causa justificante à proteção da tutela jurisdicional exercida pelo Estado, por meio da qual se resguardará o curso da instrução criminal, e, de consequência, o seu próprio resultado, bem como a

²⁰ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1179403-1. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 13.03.2014.

²¹ Id.

²² Id.

²³ TOURINHO FILHO, op.cit., p. 476.

aplicação da pena a ser imposta²⁴, o que evidencia um respeito à sua natureza jurídica e finalidade.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Em uma análise mais simplista, princípio pode ser entendido como algo que traduz a ideia de um começo, um início.²⁵ Por outro lado, uma análise mais aprofundada, notadamente sob uma ótica jurídica, permite ao intérprete concluir que princípio se trata de um “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência...”²⁶

A respeito do tema, doutrina de José Afonso da SILVA:

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Mas, como disseram os mesmos autores, “os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem ser positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios e constituindo preceitos básicos...”²⁷

Corroborando as ideias anteriores, ensinamentos de Edilson Mougenot BONFIM:

A expressão ‘princípio’ na ciência do direito é vaga e ambígua. Seu conteúdo é objeto de grande controvérsia. De sua origem etimológica, temos que, do latim, *principium*, compõe-se de duas ideias: a de *primus*, ‘primeiro’, e a de *cipium*, que provém de *capio*, significando pegar ou

²⁴ FENECH, Miguel. **Derecho Processual Penal**. v. 2. Barcelona: Labor, 1952. p. 129. apud CÂMARA, Luiz Antônio. **Prisão e Liberdade Provisória**. Curitiba: Juruá, 1997. p. 110.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 91.

²⁶ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 450-451.

²⁷ SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 92.

considerar. Assim, 'princípio' é considerar algo do começo, ou compreender (tomar) o que vem primeiro. (...) Como as definições doutrinárias não são precisas, identificam-se até onze diferentes conceitos para o termo, isto porque se entende aplicável a todas as coisas concebidas como fundamento ou começo das operações físicas ou mentais. Assim no processo penal, por conseguinte, reproduz-se a profusão conceitual. Por primeiro, alude-se aos princípios como direitos e garantias individuais, tratando-os sob a mesma epígrafe.²⁸

A natureza dos princípios, sua característica estruturante que lhe é decorrente e sua irradiação aos sistemas das demais normas jurídicas (leia-se regras e princípios)²⁹ são responsáveis por formar a base do ordenamento jurídico, fatos que inevitavelmente atingem o Direito Processual Penal, principalmente no tocante à matéria das medidas cautelares, donde provém os mais relevantes princípios norteadores da prisão preventiva, enquanto espécie de segregação de um indivíduo.³⁰

Dentre os princípios existentes, o primeiro que merece destaque é o da jurisdicionalidade, exprimindo a ideia de que "toda e qualquer prisão cautelar somente pode ser decretada por ordem judicial fundamentada"³¹, premissa que decorre da própria imposição constitucional prevista no art. 5º, incisos XXXV e LIV, e art. 93, IX, ao conferir legitimidade aos atos jurisdicionais, dando-lhes publicidade a todos os indivíduos, principalmente ao acusado, donde se permite um maior controle das decisões proferidas, seja âmbito do duplo grau de jurisdição ou outro meio cabível.³²

É o que estabelece o art. 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011, ao dispor que "a decisão que decretar, substituir ou

²⁸ BONFIM, Edilson Mougén. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 74.

²⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 22-23.

³⁰ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 206.

³¹ Id.

³² RAMOS, João Gualberto Garcez. **A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 111-112.

denegar a prisão preventiva será sempre motivada”, muito embora seja certo que tal previsão em sede infraconstitucional se revele desnecessária, na medida em que sua consagração em nível constitucional (art. 93, IX, CF/88) já seria por si só suficiente para que a motivação fosse observada, o que mostra uma certa descrença por parte do Poder Legislativo no cumprimento das disposições constitucionais, fato que resulta em um inútil “inchaço legislativo”.

Sobre o tema, lições de Rogério Schietti Machado CRUZ:

somente pode haver privação da liberdade humana se houver previsão legal expressa, devendo o procedimento seguir as regras estabelecidas em lei (*due process of law*); somente a autoridade judiciária previamente competente poderá ordenar a prisão cautelar de alguém...³³

Diante da indispensabilidade de motivação das decisões judiciais (sentido amplo) é que a Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Habeas Corpus 1.187.168-2, concedeu a ordem a um paciente acusado pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; artigo 147, *caput*, na forma do artigo 70 (por duas vezes), ambos do Código Penal e artigo 329 do Código Penal, preso preventivamente com base na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.³⁴

A seguir, ementa do julgado:

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, AMEAÇA E RESISTÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA

³³ CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 81.

³⁴ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1187168-2. Comarca de Londrina. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

PRISÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.³⁵ [sem grifo no original]

Na análise do sobredito *writ* impetrado, entendeu-se pelo constrangimento ilegal do paciente e pela necessidade de concessão de ordem, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva foi baseada em fundamentos abstratos e genéricos, restringindo-se tão somente à periculosidade do agente e à gravidade do delito, sem qualquer indicação de elementos concretos que pudesse legitimar a segregação do custodiado, resultando em evidente ofensa ao princípio da motivação dos atos jurisdicionais, prevista no art. 93, IX, da CF/88 e art. 315 do CPP.³⁶

Neste compasso, é o entendimento doutrinário sobre o tema:

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal (‘Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...’), funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (*sentido lato*) do órgão julgador. Presta-se a motivação dos autos judiciais a servir de controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem aplicou o direito ao caso concreto... Intoleráveis, portanto, decisões judiciais que se limitam a uma vazia repetição de jargões ou de expressões jurídicas abstratas, reprodutoras, muitas vezes, de um comodismo intelectual daqueles a quem a parte confiou uma prestação jurisdicional mais qualificada.³⁷

Além do julgado mencionado, uma pesquisa mais aprofundada permite concluir que a jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal é vasta no sentido de reafirmar que a observância do princípio da motivação se revela condição “*sine quo non*” à manutenção da prisão preventiva, conforme se observa nas ementas a seguir:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. **PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

³⁵ Id.

³⁶ Id.

³⁷ CRUZ, op. cit., p. 89-90

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. O decreto de prisão preventiva pressupõe motivação objetiva e concreta, com apoio em base empírica idônea, acerca da real necessidade da prisão, observados os requisitos do art. 312 c/c art.313, ambos do Código de Processo Penal, **sendo indispensável que o Juiz aponte elementos concretos para legitimar a medida extrema, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal.** Na decisão objeto deste pedido de Habeas Corpus não foi indicado qualquer fato concreto revelador de que o paciente, em liberdade, poderá comprometer a ordem pública, embaraçar a instrução criminal ou subtrair-se à aplicação da lei penal.- Ausente fundamentação juridicamente idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, é de rigor a concessão da ordem de habeas corpus, confirmando-se a medida liminar deferida.³⁸ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11340/2006. **PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. - No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e aquela que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar não fez qualquer menção aos pressupostos do art. 313, III do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12403/2011),** imprescindíveis para a decretação da prisão cautelar nos processos de ações penais em que se imputa a prática de crime apenado em seu máximo com pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos.³⁹ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. **ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.**⁴⁰ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME - **DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 580, CPP - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. O decreto de prisão preventiva pressupõe motivação objetiva e concreta, com apoio em base empírica idônea, acerca da real necessidade da prisão, observados os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, sendo indispensável que o Juiz aponte elementos concretos para legitimar a**

³⁸ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 964289-3. Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Jesus Sarrão. Unânime. Julgamento em 25.10.2012.

³⁹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 995399-7. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 24.01.2013.

⁴⁰ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 995295-4. Comarca de Cornélio Procopio. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 31.01.2013.

medida extrema, por força do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.⁴¹ [sem grifo no original]

Segundo princípio a ser ilustrado é do provisionalidade. Este versa que a prisão cautelar possui íntima ligação com o mundo dos fatos, uma vez que as prisões provisórias somente ocorrerão quando verificado o preenchimento dos pressupostos e requisitos da referida medida. Desaparecendo as razões que ensejam a decretação da prisão preventiva, impõe-se a necessidade de revogá-la de forma imediata, libertando o acusado do cárcere.⁴²

No âmbito normativo, o sobredito princípio se encontra consubstanciado no art. 316⁴³ do Código de Processo Penal, ao dispor que “a prisão preventiva poderá ser revogada a qualquer tempo (...) desde que desapareçam os motivos que a legitimam, bem como pode ser decretada, desde que surja a necessidade ...”.⁴⁴ Em verdade, a partir da noção de provisionalidade, conclui-se a prisão preventiva “trata-se de uma medida situacional, que terá duração enquanto perdurarem os motivos pelos quais ela foi concretizada”.⁴⁵

Seguindo as correntes doutrinárias, bem como a própria previsão contida no referido dispositivo legal, veja-se a seguir acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRÁTICA REITERADA DE CRIMES - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO

⁴¹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1145114-4. Comarca de Siqueira Campos. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 23.01.2014.

⁴² LOPES JUNIOR, op. cit., p. 207.

⁴³ Art. 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decreta-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

⁴⁴ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 208.

⁴⁵ WEDY, Miguel Tedesco. **Teoria Geral da Prisão Cautelar e Estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. p. 97.

ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DESPROVDO.⁴⁶ [sem grifo no original]

O caso apreciado diz respeito a um Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá/PR, que revogou o decreto de prisão preventiva do acusado, sob o fundamento de que não mais se vislumbrava a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar.⁴⁷

Em sede de razões e contrarrazões recursais, o Douto Ministério Público, alegou que o decreto prisional se justificava “...para assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima (...), na medida em que já houve o descumprimento destas por parte do réu”, ao passo que o recorrido pugnou pelo seu desprovemento.⁴⁸

Seguindo o entendimento da M.M Juíza “*a quo*”, a Colenda Câmara decidiu pelo desprovemento do recurso interposto, na medida em que não havia nos autos elementos probatórios suficientes em demonstrar que as medidas protetivas fossem descumpridas, e, de consequência, houvesse reiteração na prática delitiva⁴⁹.

O seguimento de tal linha de raciocínio no brilhante julgado expõe a visão atenta da Colenda Primeira Câmara Criminal às razões fáticas e aos motivos que fundamentam um dado decreto prisional, sendo tal sensibilidade flagrante, que pode ser observado nos demais julgados a seguir expostos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE DO AGENTE - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS

⁴⁶ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito 1049386-4. Comarca de Paranaguá. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 19.09.2013.

⁴⁷ Id.

⁴⁸ Id.

⁴⁹ Id.

QUE ENSEJARAM A MEDIDA - POSSIBILIDADE (ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - RECURSO DESPROVIDO.⁵⁰

HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E INCÊNDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE IDÔNEA CONSOANTE DECISÃO DESTA CORTE AO JULGAR WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE. SUPERVENIENTE DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NEGOU O DIREITO DO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE REMETENDO-SE À DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. **SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE PROLONGA ATÉ A SESSÃO DE JULGAMENTO NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.** - A prisão preventiva, como se extrai da leitura do art. 316, do CPP, é regida pela cláusula rebus sic stantibus, assim mantendo-se a situação fático-processual que ensejou a prisão preventiva do paciente, cuja demonstração de modificação recai sobre o paciente, não se exige nova fundamentação na decisão de pronúncia. - A necessidade da prisão cautelar do paciente por conveniência da instrução criminal ainda subsiste uma vez que no procedimento do Tribunal do Júri a instrução também ocorre na sessão de julgamento, oportunidade em que poderá haver inquirição de testemunhas (art. 422, do CPP).⁵¹ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CUMPRIMENTO APÓS MAIS DE UM ANO E SETE MESES - ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO - VÍTIMA QUE AFIRMA QUE O PACIENTE NÃO OFERECE MAIS PERIGO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR PARA REVOGAR A PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA.⁵² [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - REGULARIDADE DO DECRETO PREVENTIVO ANALISADA POR ESTA CORTE - DECISÃO DE PRONÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA SUA REVOGAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. Para a manutenção da prisão preventiva, por ocasião da pronúncia, não se faz necessária nova fundamentação, desde que presentes os motivos que ensejaram o respectivo decreto.⁵³ [sem grifo no original]

⁵⁰ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito 792779-9. Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento 15.12.2011.

⁵¹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 753443-6. Comarca da Lapa. Desembargador Relator Jesus Sarrão. Unânime. Julgamento em 24.03.2011.

⁵² Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 957000-1. Comarca de Sarandi. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 18.10.2012.

⁵³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1142608-9. Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 12.12.2013.

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - **PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA** - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - **PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP** - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.⁵⁴
[sem grifo no original]

Terceiro princípio a ser ilustrado é o da provisoriedade, responsável por colocar a prisão preventiva intimamente ligada ao tempo. Ou seja, sendo a referida medida cautelar dotada de caráter provisório (princípio da provisionalidade), a duração da prisão preventiva não poderá ter longa duração, devendo se manter enquanto houver os pressupostos fáticos que ensejaram a decretação...⁵⁵

Implica o conceito de temporariedade, mas não coincide com esta. A singular temporariedade de uma situação, ou seja, a sua duração limitada no tempo, não é suficiente para caracterizar como provisória, e, portanto, como cautelar, uma situação, mas é necessário que o limite de tal duração seja em função do surgimento (ou não) de uma situação processual posterior que, com sua relevância jurídica, ou absorve a medida cautelar ou a contradiz e assim, em ambos os casos, lhe elimina qualquer justificação e a faz cessar. A provisoriedade, portanto, é uma temporariedade condicionada à verificação de uma situação futura.⁵⁶

Porém, a grande discussão que surge em meio ao princípio da provisoriedade é relação à ausência de previsão temporal no ordenamento jurídico, haja vista que o Código de Processo Penal não dispõe um prazo a ser observado pelo magistrado sobre o tempo em que o indivíduo deverá permanecer preso preventivamente.⁵⁷

Nesse compasso, há a necessidade de se observar que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece o direito dos indivíduos a uma prestação

⁵⁴ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1169389-3. Maringá. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 10.04.2014.

⁵⁵ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 208.

⁵⁶ FOSCHINI, Gaetano. **Sistema del diritto processuale penale**. v. 1. 1ª ed. Milano: Giuffrè, 1965. p. 504 apud CRUZ, op.cit., p. 86.

⁵⁷ DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 267.

da tutela jurisdicional de forma célere, conforme alude o art. 5º, LXXVIII (incluído pela EC 45/2004): “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁵⁸

Tratando-se de prisão preventiva, constitui suma importância o referido direito fundamental, pois deverá se “...diminuir, ao máximo, o tempo de custódia cautelar, a fim de evitar maiores iniquidades resultantes da infligção de sofrimentos morais e físicos a um acusado...”.⁵⁹

Vale ressaltar que doutrina e jurisprudência buscaram superar a questão, adotando o lapso temporal de 81 (oitenta e um) dias como prazo máximo para que um indivíduo permanecesse preso provisoriamente⁶⁰, tomando como referência aquele tempo previsto na antiga Lei de crimes cometidos por organizações criminosas (9.034/95), revogada pela Lei 12.850/2013, atualmente estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias como razoável para o encerramento da instrução criminal.⁶¹

Assim, o referido lapso temporal adotado doutrinariamente e jurisprudencialmente deve ser repensado, ainda mais com as recentes reformas do Código de Processo Penal (Leis 11.689/2008, 11.690/2008, 11.719/2008), responsáveis por alteraram substancialmente os procedimentos no âmbito do Processo Penal.

Neste compasso, destaca-se que o procedimento dos crimes processados no Tribunal do Júri, competente para julgar crimes dolosos contra a vida, agora

⁵⁸ Diverso da Constituição Federal da República Federal do Brasil, a Constituição da República Italiana, em seu art. 13, dispõe a seguinte redação: “...la legge stabilisce i limiti massimi della carcerazione preventiva”.⁵⁸ [tradução livre: “a lei estabelecerá os limites máximos da prisão preventiva”]

⁵⁹ DELMANTO JUNIOR, op.cit., p. 235.

⁶⁰ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 209.

⁶¹ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 524-525.

possui prazo próprio, conforme alude o art. 412 (redação determinada com a Lei 11.689/2008), ao dispor que “o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias”.

Em razão da necessidade de regulação normativa sobre o prazo limite das medidas cautelares, saliente-se a conclusão de Aury LOPES JUNIOR, o qual afirma que “...não existe nada em termos de limite temporal das prisões cautelares, impondo-se uma urgente discussão em torno da matéria, para que normativamente sejam estabelecidos prazos máximos de duração para as prisões cautelares...”.⁶²

Pois bem. No âmbito da Colenda Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, percebe-se que a jurisprudência construída por este órgão judiciário não hesita em observar o princípio da provisoriedade, evitando-se uma demora no que diz respeito à custódia preventiva do acusado, e, de consequência, garantindo o direito constitucional à razoável duração do processo, previsto na Constitucional Federal de 1988.

Isto porque inúmeros são os julgados que concluem pela configuração de constrangimento ilegal, especialmente em sede de Habeas Corpus, em razão do flagrante excesso de prazo para encerramento do inquérito policial e/ou para a formação da culpa no âmbito da instrução criminal, resultando na revogação da prisão preventiva decretada e concessão de ordem de Habeas Corpus impetrado.

Apenas a título de ilustração, interessante destacar Habeas Corpus 1.179.405-5, impetrado em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Pontal do Paraná/PR, convertendo a prisão em flagrante por prisão preventiva de uma acusada pela prática, em tese, dos delitos de dano, dano qualificado, disparo de arma de fogo, corrupção de menores e tentativa de

⁶² LOPES JUNIOR, op. cit., p. 209.

homicídio, praticados em concurso de pessoas, sustentando, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo e violação aos arts. 10 e 46, ambos do Código de Processo Penal, bem como aos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal.⁶³

No referido julgamento realizado pela Colenda Primeira Câmara Criminal, constatou-se que a paciente sofria constrangimento ilegal porquanto sua prisão contabilizava o prazo de aproximadamente 02 (dois) meses, sem que tivesse sido concluído o inquérito policial pela Delegacia de Polícia Civil daquela Comarca (Pontal do Paraná/PR), razão pela qual a concessão do *writ* impetrado era medida de rigor diante da flagrante ofensa ao direito constitucional da razoável duração do processo.⁶⁴

Em casos análogos, demais julgados abaixo:

HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA AMEAÇA, LESÕES CORPORAIS E INJÚRIA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA.⁶⁵ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E EVENTUAL OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ARTS. 10, 'CAPUT' E 46, AMBOS DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. - Ao que consta dos autos, o paciente (...) permaneceu preso por período de tempo superior ao permitido pela lei, sem que tenham sido concluídas as investigações policiais e sem que, inclusive, se pudesse definir a natureza da infração a ele imputada, em flagrante violação aos arts. 10, caput, e 46, ambos do Código de Processo Penal.⁶⁶ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

⁶³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1179405-5. Comarca de Pontal do Paraná. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

⁶⁴ Id.

⁶⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 692.064-1. Desembargador Relator Campos Marques. Julgamento em 12.08.2010.

⁶⁶ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 732146-2. Desembargador Relator convocado Naor R. de Macedo Neto. Julgamento em 27.01.2011.

POLICIAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA (...).⁶⁷ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME - SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - **ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - CABIMENTO - ATRASO NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA - DEMORA INJUSTIFICADA** - SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CORREIÇÃO PARCIAL, ESTA PENDENTE DE JULGAMENTO - **PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE DEZ MESES COM O PROCESSO ESTAGNADO** - ORDEM CONCEDIDA.⁶⁸ [sem grifo no original]

Muito embora o direito à razoável duração seja uma garantia a ser observada, não é demais frisar que a jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal é pacífica no sentido de que sua violação não restará configurada quando o excesso de prazo for justificado, principalmente em razão de uma dilação escusável a ser verificada no caso concreto à luz do princípio da razoabilidade. Dentre as hipóteses costumeiras, destacam-se as seguintes situações: atos protelatórios e injustificados por parte da defesa⁶⁹; grande quantidade de acusados, complexidade do caso penal; etc..., conforme se observa nas ementas abaixo:

HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, SENDO UM NA FORMA TENTADA, E CORRUPÇÃO DE MENOR - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP, TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FOI PRESA E AUTUADA EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME** - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS - **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA - FEITO QUE TRAMITA EM RITMO NORMAL À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. À luz do princípio da razoabilidade, o constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no encerramento da instrução somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, causado por atuação

⁶⁷ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 864.150-5. Desembargador Relator Jesus Sarrão. Julgamento em 03/02/2012.

⁶⁸ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1121089-4. Comarca de Maringá. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 24.10.2013.

⁶⁹ STJ. Súmula 64. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

negligente do Juiz ou do Ministério Público, o que, não ocorre nos autos.⁷⁰
[sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME. SEQUESTRO E TORTURA. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE CRIMES, DE RÉUS E NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.⁷¹ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO.** ORDEM DENEGADA.⁷² [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. **PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA, BEM COMO EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO AGENTE. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM ANTERIOR MANDAMUS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA PELAS PARTICULARIDADES DO CASO, ALÉM DA DEFESA HAVER CONTRIBUÍDO PARA TAL. APLICAÇÃO DA SÚM. 64 DO STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.⁷³ [sem grifo no original]

Por fim, destaca-se o último princípio norteador e estruturante das medidas cautelares existentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial à prisão preventiva disposta no art. 312 do Código de Processo Penal: princípio da proporcionalidade, concebida como o princípio fundamental sobre a matéria, visto que “as medidas cautelares estão localizadas no ponto mais crítico do difícil

⁷⁰ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1136170-3. Comarca de Alto Paraná. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 24.10.2013.

⁷¹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1147906-0. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 21.11.2013.

⁷² Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1124184-6. Comarca de Ubatuba. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 05.12.2013.

⁷³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1179596-1. Comarca de Guaíra. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 13.03.2014.

equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos”.⁷⁴

Sobre o princípio da proporcionalidade, lições de Gustavo Henrique Righi Ivahy BADARÓ:

Quanto à proporcionalidade, deve-se entender que o grave causado pela tutela cautelar deve ser proporcional à constrição ou restrição que poderá ser causada ao direito, com o provimento final do processo que se pretende acautelar. (...) Aliás, na tutela cautelar, a proporcionalidade é uma decorrência lógica da instrumentalidade e da provisoriedade. Se a medida cautelar for mais gravosa que o provimento final a ser proferido, além de desproporcional, também não será dotada do caráter instrumentalidade e acessoriedade inerentes à tutela cautelar. O instrumento não pode ir além do fim ao qual ele serve.⁷⁵

A partir do mencionado princípio, resultam os seguintes desdobramentos ou subprincípios: a) adequação: as medidas cautelares devem ser a última razão do sistema, devendo ser observada pelo magistrado somente nos casos que não houver a possibilidade de se impor outra medida; b) necessidade: possui íntima relação com os princípios da provisoriedade e provisionalidade, preconizando a ideia que somente haverá a decretação das medidas cautelares por um determinado período de tempo, a fim da necessidade de realização de determinado resultado; e, c) proporcionalidade em sentido estrito: utiliza-se da técnica da ponderação para a decisão, colocando de um lado os valores que serão suprimidos para a realização a prisão preventiva, uma vez que estará em jogo o direito fundamental da presunção de inocência do acusado e, de outro lado, a necessidade da medida imposta.⁷⁶

Cabe ressaltar que tais subprincípios existiam somente no âmbito doutrinário e jurisprudencial, de modo que, com o advento da Lei 12.403/2011, os

⁷⁴ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 211.

⁷⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 710.

⁷⁶ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma Teoria dos Princípios: O Princípio Constitucional da Razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 321. Apud LOPES JUNIOR, op.cit., p. 211.

desdobramentos decorrentes do princípio da proporcionalidade passaram a constar expressamente no Código de Processo Penal, especificamente no art. 282, incisos I e II, ao dispor que as medidas cautelares previstas deverão atender à necessidade para aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal, bem como à adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Além do mais, veja-se que a ideia decorrente do subprincípio da adequação também se encontra prevista expressamente no §º 6º ao art. 282, do CPP, instituído pela novel legislação, ao prever que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”, bem como na própria redação dada ao art. 318 do referido diploma legal, estabelecendo a possibilidade de o juiz promover a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nas hipóteses nele previstas⁷⁷.

Nesta linha, uma análise da jurisprudência da Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná permite verificar que a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão como corolário do subprincípio da adequação de igual modo é observada nos julgados pelo referido órgão judiciário.

A concretização do aludido princípio é realizada pela Colenda Câmara de forma evidente, cuja conclusão pode ser observada a partir do julgamento do Habeas Corpus 1180135-5, impetrado em favor de um paciente acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, “caput”, c/c art. 14, inciso II, todos do

⁷⁷ Art. 318 do Código de Processo Penal: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único: Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CP, sustentando constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 03ª Vara Criminal de Cascavel/PR, que, ao pronunciá-lo, manteve sua prisão preventiva anteriormente decretada.⁷⁸

No *writ* impetrado, sustentou-se, em síntese, a ausência dos requisitos à manutenção da prisão preventiva, de modo que se mostrava imprescindível a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em especial a prisão domiciliar, tendo em vista o quadro frágil de saúde do paciente, exigindo-se cuidados especiais, em razão de infarto agudo do miocárdio.⁷⁹

Na análise do Habeas Corpus impetrado, após discorrer sobre o cabimento da prisão preventiva, sua excepcionalidade e a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão, entendeu-se no julgamento que no caso não se encontrava presente o binômio da proporcionalidade e adequação na prisão preventiva decretada, pois a finalidade cautelar pretendida poderia ser alcançada com a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, em especial o recolhimento do acusado à prisão domiciliar, sendo certo que a adoção da hipótese contemplada no art. 318, inciso II, do CPP, era medida de rigor.⁸⁰

Em igual sentido, julgados semelhantes da Colenda Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. LIMINAR CONFIRMADA PARA CONCEDER A ORDEM EM DEFINITIVO.⁸¹ [sem grifo no original]

⁷⁸ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 1180135-5. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 27.02.2014.

⁷⁹ Id.

⁸⁰ Id.

⁸¹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 976849-0. Comarca de Foz do Iguaçu. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 29.11.2012.

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO - **INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - EXTENSÃO TEMPORAL NÃO ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. EXAME DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA - SÚMULA 64 STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PRESERVADO.** PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - INCOMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, INC. XLIII E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRESENÇA TAMBÉM DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS - IRRELEVÂNCIA. **INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** ORDEM DENEGADA.⁸² [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR EM SEU MÉRITO - CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO AO CASO CONCRETO - DECISÃO POSTERIOR MERAMENTE REMISSIVA À ANTERIOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL PLENAMENTE EVIDENCIADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA COM OBSERVAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 282 E 319, AMBOS COM CPP - CONCESSÃO DO WRIT.**⁸³ [sem grifo no original]

Quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, deve-se salientar que por este traduzir uma ideia de ponderação em relação a valores essenciais, em especial o direito fundamental da presunção de inocência e outros direitos decorrentes que demandem a necessidade da medida em sentido material, sua aplicação prática será abordada quando do capítulo da garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva.

Das lições doutrinárias expostas, aliadas aos dispositivos legais vigentes e julgados analisados, é possível concluir que há uma real observância da Colenda Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação aos princípios norteadores que gravitam o tema da prisão preventiva,

⁸² Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1082985-1. Comarca de Ibaiti. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 01.08.2013.

⁸³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1169196-8. Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 13.03.2014.

havendo uma efetiva aplicação prática nos seus julgados, o que permite verificar que sua existência não remanesce apenas no campo da axiologia.

4 REQUISITOS

A partir da redação do art. 312 do CPP, a doutrina tradicional estabelece os seguintes requisitos para a decretação da prisão preventiva: “*periculum in mora*” e “*fumus boni iuris*”.⁸⁴ É certo que tais terminologias são empregadas por grande parcela da doutrina por influência direta da denominada teoria geral do processo, responsável por estabelecer institutos comuns aos ramos do processo civil e do processo penal.⁸⁵

Todavia, a interdisciplinaridade dos institutos tal como é apresentada deve ser superada, principalmente em razão da grande discrepância entre os referidos ramos. Explica-se: o processo penal “...lida com o direito mais sensível da pessoa humana (...), razão pela qual uma transposição pura e simples do processo civil, decorrentes de um visão unitária do processo, pode trazer graves consequências”.⁸⁶ O processo penal “...tutela interesses públicos, já o processo civil responde aos interesses privados, embora também se configure como uma garantia pública e estatal de resolução de conflitos”.⁸⁷

...princípio, sistema, conteúdo do processo (qualquer um mais perquiridor sabe não existir lide no processo penal), são conceitos/matérias que não encontram a necessária paz suficiente na teoria do direito processual penal, antes de tudo, por falta de fundamentos extradogmáticos, a começar pelo mau vezo de se querer impor uma teoria geral do direito processual que, para nós – há de se insistir -, nada mais é que a teoria geral do direito processual civil aplicada, desmesuradamente, aos outros ramos e com

⁸⁴ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 199-200.

⁸⁵ WEDY, op. cit., p. 70.

⁸⁶ Ibid., p. 71-72.

⁸⁷ Id.

maior vigor ao direito processual penal e ao direito processual do trabalho. Por primário, não há de se construir uma teoria, muito menos geral, quando os referenciais semânticos são diferentes e, de consequência, não comportam um denominador comum. Pense-se só nos casos citados, ou seja, entre o DPP e DPC o princípio unificador, o sistema e conteúdo do processo são distintos, resultando daí uma TGP plena de furos e equívocos, alguns intransponíveis, no DPP naturalmente.⁸⁸

Da distinção existente entre os referidos ramos, aliada à impossibilidade de transposição de terminologias, torna-se indispensável apresentar então os termos adequados, a serem utilizados como requisitos da prisão preventiva prevista no processo penal brasileiro.

Primeiramente, o mencionado “*fumus boni iuris*” colocado por grande parte da doutrina deve ser abandonado⁸⁹. Em verdade, o que se tem no processo penal é um possível delito praticado pelo acusado, sendo um comportamento contrário ao direito, razão pela qual a terminologia adequada a ser adotada é o denominado “*fumus comissi delicti*”, ou seja, deve-se figurar a possibilidade de existência de um delito praticado.⁹⁰

O requisito é comumente referido pela expressão latina *fumus boni iuris* (traduzida como ‘fumaça do bom direito’) e consiste na existência de indícios razoáveis acerca de determinada situação jurídica que fundamenta o pedido do autor. Em processo penal, é comum o emprego do termo *fumus comissi delicti* (presença nos autos de elementos que indiquem a prática do delito por determinada pessoa).⁹¹

Sobre o tema, interessante notar que a Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se mostra atenta quanto às críticas em torno da necessidade de abandono em relação às terminologias utilizadas no Processo Civil, porém empregadas de forma equivocada no âmbito do Processo

⁸⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: Um Problema às Reformas Processuais**. In: WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 140.

⁸⁹ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 200.

⁹⁰ Id.

⁹¹ BONFIM, op. cit., p. 517.

Penal. Isto porque se extrai da jurisprudência do aludido órgão expressões tecnicamente adequadas, em conformidade com a doutrina processual penal contemporânea, conforme ementas colacionadas abaixo:

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA - **DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUMUS COMMISSI DELICTI** - DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO A LIMINAR.⁹² [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA - **CUMPRIMENTO DO DECRETO PREVENTIVO** - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO CORRETA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - **PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS** - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AUFERIDA PELO MODUS OPERANDI - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIENTE PRONUNCIADO E NO AGUARDO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.⁹³ [sem grifo no original]

Tal requisito (*fumus comissi delicti*) se encontra consubstanciado na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal⁹⁴, ao dispor que a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios de autoria. Ou seja, apresenta-se como um juízo de probabilidade a ser realizado pelo magistrado, tendo em vista que a decretação da prisão preventiva deverá estar pautada em provas e indícios que realmente levem a crer que o indivíduo, que será submetido à custódia provisória, seja o autor do delito penal.⁹⁵

A respeito da matéria, lições de Marcellus Polastri LIMA:

⁹² Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 949790-5. Comarca de Joaquim Távora. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 20.09.2012.

⁹³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 996419-8. Comarca de Toledo. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 07.02.2013.

⁹⁴ Id.

⁹⁵ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 201-202.

...em primeiro lugar, aquele que irá sofrer a medida (...) prisional deverá ter contra si sérios indícios de que cometeu crime cuja existência deve ser provada. Aqui reside a primeira faceta do *fumus commissi delicti* (...). Como se vê a existência do crime exige uma prova que não comporte dúvida, mas quanto à autoria se contenta o dispositivo legal com indícios suficientes da autoria, e, assim, dispensa-se a prova indubitosa, para se contentar apenas, com elementos probatórios que apontem para a aparência da autoria, ou o que se denomina 'indício provável' ou prova levior na doutrina italiana. Porém, tais indícios, tendo sido agregada à expressão 'indícios' a palavra suficiente, faz com que, apesar de não se exigir certeza, se exija probabilidade, não se contentando o legislador com mera possibilidade.⁹⁶

A partir de tal raciocínio, à luz da jurisprudência da Primeira Câmara Criminal, o que se percebe é que este órgão judiciário não olvida em reconhecer que o indispensável juízo de probabilidade a ser realizado no caso concreto se traduz como uma efetiva garantia ao acusado, tendo por finalidade resguardá-lo de uma eventual constrição de liberdade leviana e arbitrária, exigindo-se, portanto, uma segurança mínima acerca do raciocínio lógico empregado quando da conclusão, por meio de elementos probatórios diretos e/ou indiretos, quanto ao provável autor do delito perpetrado, conforme se observa dos julgados abaixo:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE E DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA QUE O MESMO PERMANEÇA ENCARCERADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS SITUAÇÕES INDIVIDUAIS DOS RÉUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PORÇÃO, DENEGADA. 1. Considerando que a ausência de indícios de autoria, a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, bem como a inexistência de fundamentação para que o mesmo permaneça encarcerado até o trânsito em julgado da sentença condenatória tratam de mera repetição dos argumentos já julgados em outro habeas corpus, não pode o writ ser conhecido nesta porção. 2. O benefício da liberdade provisória concedido a um dos corréus somente se estende ao outro se houver identidade de situação pessoal e fático-

⁹⁶ LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 641

processual entre eles, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.⁹⁷
[sem grifo no original]

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - **PRISÃO PREVENTIVA** - COMETIMENTO, EM TESE, DOS CRIMES DE ROUBO E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - **PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE** - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - IRRELEVÂNCIA - TRATAMENTO DESIGUAL DOS DENUNCIADOS - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.⁹⁸ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ - **EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO** - ORDEM DENEGADA.1. Com o advento da pronúncia, fica superada eventual alegação de excesso de prazo da instrução criminal (Súmula 21 do STJ). **2. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes, que se encontram presentes diante da decisão de pronúncia.** 3. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi.⁹⁹
[sem grifo no original]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO. ART. 126 DO CP.SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE EXTRAÍDOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO.** PRETENDIDA DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DE MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA - INVIABILIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL, SOB PENA DE SUBTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.¹⁰⁰ [sem grifo no original]

Neste viés, apenas a título de ilustração, oportuno mencionar o Habeas Corpus 1163538-2, impetrado em favor de um paciente acusado pela prática do crime previsto no art. 121, “caput”, do Código Penal, sustentando, em síntese,

⁹⁷ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 851491-6. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 08.12.2011.

⁹⁸ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 959769-3. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 13.12.2012.

⁹⁹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1154557-8. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 12.12.2013.

¹⁰⁰ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito 1180213-4. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Douto Juízo da 02ª Vara Privativa do 02º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que decretou a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, aduzindo-se no *writ* impetrado que os requisitos para a custódia cautelar não estavam preenchidos no caso.¹⁰¹

No julgamento do *writ*, seguindo o juízo de probabilidade exercido pelo Magistrado “*a quo*”, entendeu a Colenda Primeira Câmara Criminal pela ausência de qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, porquanto uma análise dos autos permitia concluir pela demonstração da prova da materialidade a partir do laudo de necropsia juntado, sendo certo que os indícios de autoria de igual modo se faziam presentes diante da constatação de que os projéteis encontrados no corpo das vítimas foram disparados pela arma de fogo apreendida na posse do paciente, razão pela qual denegaram a ordem pretendida.¹⁰²

Ainda, deve-se salientar que o mencionado juízo de probabilidade impõe ao juiz o dever de, ao decretar a referida medida cautelar, observar os chamados requisitos positivos e negativos. Os primeiros consolidam a existência de uma conduta dotada de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, ou seja, que a conduta praticada pelo acusado configure crime previsto no Código Penal brasileiro.¹⁰³ Já os negativos, previstos no art. 23 do CP, estabelecem que a conduta praticada pelo acusado não caracterize uma excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade,...) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade, erro de proibição, etc...).¹⁰⁴

¹⁰¹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1163538-2. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

¹⁰² Id.

¹⁰³ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 203.

¹⁰⁴ Id.

É o que dispõe o art. 314 do Código de Processo Penal, ao determinar que a prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições do art. 23, incisos I, II ou III, do Código Penal.

Neste sentido, jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal:

RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA CALCADA NA PRESENÇA DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA - POSSIBILIDADE - DICÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP - REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE REVELAM PRESENTES - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. Artigo 310, § único do CPP: "**Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de TRIBUNAL DE JUSTIÇA de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação**". A conveniência para decretação da medida de Prisão Preventiva deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz mais próximo dos fatos e das provas da causa, da repercussão no meio ambiente da prática delituosa, e assim dos meios de convicção mais seguros que os Juízes distantes.¹⁰⁵ [sem grifo no original]

Impende ressaltar que o reconhecimento dos denominados requisitos positivos e negativos é restrito, sobretudo porque a própria jurisprudência, notadamente do sobredito órgão judiciário, entende que sua configuração depende de provas cabais, extirpe de dúvidas, devendo se apresentar de maneira irrefutável a ocorrência do fato alegado.

Por outro lado, outro pressuposto cautelar apontado também de forma equivocada pela doutrina tradicional é o chamado "*periculum in mora*". Assim como o requisito anterior, a denominação *periculum in mora* (perigo da demora) também se mostra inadequada aos estudos do processo penal, visto que no âmbito do

¹⁰⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito. 1026074-1. Comarca de Ipiranga. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 29.08.2013.

processo civil a terminologia do perigo da demora consiste em uma possibilidade de prejuízo ao patrimônio do autor da demanda.¹⁰⁶

Diverso do que ocorre no processo civil, no âmbito do processo penal o fator determinante não decorre do tempo, mas de uma determinada situação criada pelo próprio acusado, resultando em “...risco de frustração punitiva (fuga) ou graves prejuízos ao processo, (...) ou no risco ao normal desenvolvimento do processo...”¹⁰⁷.

Nesse sentido, afirmações de Miguel Tedesco WEDY:

A referida concepção sobre *periculum in mora* é mais consentânea com o processo civil, pois pode gerar relevantes problemas no processo penal, como a aceleração e antecipação do procedimento final ou, no caso, a produção e aplicação de penas antecipadas. (...) O fundamento da prisão (...) é, em verdade, o *periculum libertatis*. Não se deve falar em perigo na demora da prisão (...), mas em perigo decorrente da liberdade do futuro sujeito passivo da prisão cautelar, que está destruindo provas, ameaçando testemunhas, colocando em risco a instrução processual ou buscando a sua fuga.¹⁰⁸

Do exposto, a melhor terminologia que reflete a situação do perigo da liberdade do acusado a ser utilizada no âmbito do processo pena, é o denominado “*periculum in libertatis*”.¹⁰⁹ Assim, conclui-se: “...para que a prisão cautelar possa ser aplicada, o magistrado deverá verificar, concretamente a ocorrência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*...”¹¹⁰

Com efeito, o próprio art. 312 do CPP estabelece as situações em que se faz necessário o encarceramento cautelar do imputado (*periculum in libertatis*). A liberdade do indiciado ou acusado pode ser perigosa para o processo ou para a sociedade. Assim, além da prova da existência do delito e do indício suficiente de autoria, a prisão preventiva somente poderá ser decretada com fulcro em uma das situações (...), que nada mais são do que

¹⁰⁶ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 200-201.

¹⁰⁷ Ibid., p. 201.

¹⁰⁸ WEDY, op. cit., p. 83-84.

¹⁰⁹ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 201.

¹¹⁰ DELMANTO JUNIOR, op. cit., p. 84.

hipóteses de resguardo da sociedade ou do processo (cautelaridade social ou processual).¹¹¹

Tal como ocorre em relação ao requisito do *fumus comissi delicti*, a adequação da expressão *periculum libertatis* de igual modo é estritamente observada pela jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo tal situação aferida a partir de seus próprios julgados, conforme demonstrado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL - PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL - **DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E NÃO DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA** - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - "**PERICULUM LIBERTATIS**" **NÃO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE** - RECURSO DESPROVIDO.¹¹² [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - **PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS A PRONÚNCIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FACE À PERICULOSIDADE AFERIDA PELO O MODUS OPERANDI E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU SOLTO POR MAIS DE 07 ANOS - AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS E ATUAIS ENSEJADORES DO CÁRCERE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.** ORDEM CONCEDIDA, PARA CONFIRMAR A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1) Por se tratar de uma das hipóteses de prisão cautelar, para que se admita um decreto preventivo, impõe-se demonstração inequívoca da necessidade da medida, que só poderá ser decretada depois de reconhecidos seus pressupostos (indícios de autoria e materialidade do crime) **e quando presente ao menos um dos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.** 2) Não estando demonstradas, de forma fundamentada no decreto prisional, as razões determinantes da prisão cautelar do paciente, esta deve ser revogada.¹¹³

HABEAS CORPUS CRIME - **RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA - CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO CAUTELAR FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERICULOSIDADE CONCRETA E PRÁTICA REITERADA DE CONDUTA CRIMINAL EVIDENCIA O**

¹¹¹ BONFIM, op. cit., p. 517-518.

¹¹² Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito. 955088-7. Comarca de Paranavaí. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 22.02.2013.

¹¹³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1058006-0. Foro Central de Londrina. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 04.07.2013.

PERICULUM LIBERTATIS - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.¹¹⁴ [sem grifo no original]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. **FALTA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PERICULUM LIBERTATIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.** PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EXTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.¹¹⁵ [sem grifo no original]

A partir das lições doutrinárias, é possível perceber que o sobredito requisito *periculum in libertatis* se encontra diretamente ligado às 04 (quatro) hipóteses previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal; garantia da ordem pública e econômica), responsáveis por acautelar o processo ou a própria sociedade, cujas quais serão tratadas pormenorizadamente nos próximos capítulos do presente trabalho.

Das exposições anteriores, aliado aos entendimentos jurisprudenciais da Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, depreende-se que a análise dos requisitos, consubstanciados no art. 312 do CPP, constitui suma importância quando da decretação da prisão preventiva, seja fundada em critério material (social) e/ou cautelar (processual), pois a existência de um juízo prévio de probabilidade previsto pelo legislador, em verdade, impede que prisões desprovidas de um mínimo de segurança quanto à autoria e a ocorrência de um delito perpetrado sejam realizadas, fato que conduz ao raciocínio e a lição de que a

¹¹⁴ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1188357-3. Comarca de Pontal do Paraná. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 10.04.2014.

¹¹⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito. 1162585-7. Comarca de Formosa do Oeste. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 24.04.2014.

cautela a ser tomada pelo magistrado, no momento de definir pela segregação de um indivíduo, nunca será demais!

5 PRISÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Dentre os inúmeros casos apreciados pela Colenda Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua vasta jurisprudência não são raras às vezes em que a atuação deste órgão judiciário, em atenção ao requisito do *periculum in libertatis* anteriormente mencionado, volta-se à preservação dos elementos probatórios do processo, como meio de conservá-los para a formação da persuasão racional do magistrado, ou, também, para a investigação criminal, conforme recente reforma trazida pela Lei 12.403/11.¹¹⁶

Como exemplo, ressalte-se Habeas Corpus 1.190.019-9 impetrado em favor de uma acusada presa preventivamente, pela prática do crime previsto no art. 121, “caput”, do Código Penal, em 24/12/2013, no qual se defendeu o constrangimento ilegal da paciente diante da ausência dos motivos à manutenção da prisão preventiva, aliado ao fato daquela ostentar condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, família constituída, atividade lícita e residência fixa.¹¹⁷

Ainda, sustentou-se que a decisão proferida pelo Douto Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul/PR, que decretou a prisão preventiva da paciente, não estaria devidamente fundada em dados concretos, não

¹¹⁶ Art. 282, inciso I, do CPP.

¹¹⁷ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1190019-9. Comarca de São Mateus do Sul. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 24.04.2014.

se atendendo aos requisitos exigidos no art. 312, do CPP, devendo ser revogada, configurando-se evidente afronta ao princípio da presunção da inocência. Ao final, requereu a concessão da ordem.¹¹⁸

No julgamento realizado, dentre as razões que culminaram pela denegação da ordem pretendida, a sobredita Colenda Câmara sustentou que a prisão preventiva da paciente estaria devidamente amparada na conveniência da instrução criminal, porquanto sua eventual liberdade representaria um perigo real à vida das testemunhas e seus respectivos familiares, eis que os elementos probatórios coligidos aos autos demonstravam temor de determinada testemunha, sobretudo por esta assegurar ter sido vítima de ameaças de morte proferidas pela acusada, razão pela qual haveria plausível risco de reiteração da conduta criminoso.¹¹⁹

É oportuno ressaltar que a prisão por conveniência da instrução criminal, conforme consubstanciado no art. 312 do Código de Processo Penal¹²⁰, é a que mais possui relação de instrumentalidade e cautelaridade (características inerentes das medidas cautelares) dentre as hipóteses de decretação da prisão preventiva.¹²¹

Com efeito, o fundamento para sua existência objetiva resguardar todo o material probatório necessário à convicção do magistrado, de modo que este profira uma sentença condenatória ou absolutória com base em provas dotadas de idoneidade e que não apresentem nenhum vício externo ao processo.¹²² Vale dizer, o que se busca é evitar que o acusado comprometa todo o material probatório, com as possíveis condutas: ameaçando testemunhas, destruindo provas, alterando o

¹¹⁸ Id

¹¹⁹ Id.

¹²⁰ WEDY, op. cit., p. 153.

¹²¹ Id.

¹²² Ibid., p. 154.

cenário do crime, etc..., sendo certo que tais comportamentos, evidentemente, influirão na decisão a ser proferida pelo magistrado.¹²³

Normalmente, as situações de prisão `por conveniência da instrução criminal' são aquelas em que o acusado está ameaçando ou subornando testemunhas ou peritos, ocultando ou destruindo provas, ou buscando furtar-se ao comparecimento a atos de instrução em que sua presença seja necessária, como no reconhecimento pessoal. Trata-se de prisão cautelar instrumental. Sua finalidade não é diretamente assegurar a eficácia do resultado final do processo em si (...), mas sim conservar os meios ou instrumentos (prova) para que se possa chegar a tal resultado (sentença condenatória).¹²⁴

Neste compasso, além daquele anteriormente mencionado, inúmeros são os julgados proferidos pela referida Colenda Câmara, no sentido de manter prisões preventivas decretadas fundamentadas com base na conveniência da instrução criminal, como forma de resguardar o material probatório a ser utilizado pelo magistrado no momento da formação de sua convicção, conforme se observa a seguir:

"HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA - **SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA (PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA) E ASSEGURAR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (AMEAÇA À TESTEMUNHA) - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA** - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.¹²⁵ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO 'MODUS OPERANDI' DO CRIME PRATICADO. **AMEAÇA À TESTEMUNHA. SEGREGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA.

¹²³ Id.

¹²⁴ BADARÓ, op. cit., p. 742.

¹²⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1127415-8. Comarca de Medianeira. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 24.10.2013.

INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.¹²⁶ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2º, INCISO IV E ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP). **PRISÃO PREVENTIVA**. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELO "MODUS OPERANDI". POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**. "WRIT" DENEGADO.¹²⁷ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - **INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PECULIARIDADES DA CAUSA** (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA) - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.¹²⁸

HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - **PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE** - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - **CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E PAUTADA EM DISPOSITIVO DE LEI VIGENTE** - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - PRESERVADO - ORDEM DENEGADA.¹²⁹ [sem grifo no original]

Forçoso salientar que, nesta hipótese de decretação, sua existência ocorrerá até a produção probatória indispensável à investigação criminal convencimento do julgador¹³⁰, evitando-se assim que o acusado permaneça preso preventivamente mesmo depois do colhimento dos elementos de prova coligidos, e, de consequência,

¹²⁶ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1141753-5. Comarca de Umuarama. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 07.11.2013.

¹²⁷ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1121732-0. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 05.12.2013.

¹²⁸ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1161885-8. Comarca de Jaguariaíva. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 23.01.2014.

¹²⁹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1189403-4. Comarca de Marechal Cândido Rondon. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

¹³⁰ WEDY, op. cit., p. 156-157.

resultando em evidente constrangimento ilegal, salvo se outro motivo não fundamentar o decreto prisional.

6 PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Preocupado com a efetividade da tutela jurisdicional e vislumbrando hipóteses de fuga do investigado ou acusado, não olvidou o legislador inserir no art. 312 do CPP a possibilidade da prisão preventiva ser decretada nos casos em que se evidencie a intenção de frustrar a pretensão executória do Estado, também denominada prisão para assegurar a aplicação da lei penal.¹³¹

Sobre a prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal como hipótese de decretação da prisão preventiva, oportuno destacar as colocações de Luiz Antônio CÂMARA:

...decreta-se a custódia para assegurar o cumprimento da lei penal quando busca a Justiça deixar à sua disposição, acessível, no distrito da culpa, o indiciado ou acusado responsável pela prática de uma infração penal, com o fito de que, proferida ao final decisão condenatória, não venha ela a ser executada, evitando-se que, entregue a prestação jurisdicional, não se encontre meios para efetiva-la em face da não presença do acusado.¹³²

Em igual sentido, doutrina de Edilson Mougenot BONFIM:

Nesse caso, a prisão cautelar faz-se necessária em nome da efetividade do processo penal, assegurando que o acusado estará presente para cumprir a pena que lhe for imposta. Dentre as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva com base nesse requisito podemos citar a fuga do indiciado logo após a prática do delito, não possuir residência fixa, facilidade de fuga para o exterior, etc...¹³³

¹³¹ BONFIM, op. cit., p. 519.

¹³² CÂMARA, op. cit., p. 119.

¹³³ BONFIM, op. cit., p. 519.

Veja-se que a intenção de fuga demanda uma análise casuística por parte do magistrado, mas que, como regra, estará presente nos casos em que o “...investigado ou o acusado prepara-se para deixar o seu domicílio, desfaz-se dos bens imóveis, procura obter passaporte, compra passagem aérea para o exterior, ou de outra forma demonstra desejo de empreender viagem não justificada...”¹³⁴, entre outras situações a serem verificados no caso concreto.

É a partir da necessidade de assegurar a pretensão executória do Estado que a Colenda Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não hesita decretar a prisão preventiva com fundamento no pressuposto assecuratório da aplicação da lei penal, nos casos de evasão do distrito da culpa, o que pode ser observado a partir dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS - DECISÃO DE PRONÚNCIA - **MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL** - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - **GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE SE EVADIU APÓS O CRIME VINDO A SER PRESO UM ANO DEPOIS** - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - SUPOSTO MANDANTE DO CRIME - ORDEM DENEGADA.¹³⁵ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME. CRIMES DE DANO, AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM ÂMBITO DOMÉSTICO. **PACIENTE PRESO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL**. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS NO DEPOIMENTO DA OFENDIDA. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DEPOIMENTO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DO OCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA

¹³⁴ BADARÓ, op. cit., p. 742.

¹³⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 964441-3. Comarca de Toledo. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 13.12.2012.

PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.¹³⁶ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADO PARA SIMPLES - **PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL** - DECISÃO DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. **1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, já que o paciente empreendeu fuga, o que é suficiente para justificar a medida.** 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, se o excesso de prazo decorreu da atuação da defesa. 3. Comprovada a necessidade da segregação cautelar (art. 312 CPP), é irrelevante o paciente possuir condições pessoais favoráveis.¹³⁷ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - **PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL** - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - **CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL** E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.¹³⁸ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DE SEU DEFENSOR DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - CORRETA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL** E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA.¹³⁹ [sem grifo no original]

Apenas a título de ilustração, deve-se salientar recente e interessante julgado proferido no Habeas Corpus 1.192.648-8 pela citada Colenda Câmara

¹³⁶ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1152108-7. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 05.12.2013.

¹³⁷ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1157653-7. Comarca de Alto Piquiri. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 12.12.2013.

¹³⁸ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1172787-4. Comarca de Matelândia. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

¹³⁹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1189649-0. Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

Criminal, impetrado em favor de um paciente acusado pela prática de homicídio com a incidência de duas qualificadoras, sustentando, em síntese, ilegalidade na decisão que decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do acusado, proferida pelo Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra/PR, sob o argumento de que estavam ausentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como defendeu o desconhecimento do paciente quanto à existência do processo criminal em curso. Ao final, requereu-se a concessão da ordem, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.¹⁴⁰

Depois do deslinde do feito, ao analisar o *writ* impetrado, a sobredita Colenda Câmara entendeu que o constrangimento ilegal alegado não estava configurado no caso em apreço, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente era idônea, pautada em fundamentos concretos, sobretudo pelo fato de o acusado, após a prática delitiva, permanecer 10 (dez) anos foragido, o que evidenciaria seu propósito claro de fuga e de se esquivar de eventual aplicação da lei penal em caso de sentença penal condenatória, razão pela qual denegaram a ordem pretendida.¹⁴¹

Diante das possibilidades do denominado risco de fuga, certo é que a prisão preventiva não existe razão para a sua decretação quando o réu possui residência fixa e comparece espontaneamente aos atos processuais, notadamente porque, em tais casos, fica clara a ausência de intenção por parte do acusado de se furtar de um possível cumprimento da lei penal, em caso de sentença penal condenatória.

¹⁴⁰ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1192648-8. Comarca de Guaíra. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 24.04.2014.

¹⁴¹ Id.

Eventual decretação da prisão preventiva, com base na sobredita hipótese, somente quando se comprove a possibilidade de fuga do acusado.¹⁴²

Além do mais, deve-se salientar que determinadas situações não são por si só suficientes para ensejar a decretação da prisão preventiva tendo por finalidade assegurar a aplicação da lei penal, dentre elas o fato do acusado residir em região de fronteira, facilidade de deslocamento em território nacional ou para o estrangeiro, a situação socioeconômica do investigado ou acusado, etc...¹⁴³

Em verdade, a aplicação prática da prisão preventiva com fundamentos assecuratórios da aplicação da lei penal, à luz da jurisprudência da Primeira Câmara Criminal do Eg. TJ/PR, permite concluir que a sobredita medida configura um verdadeiro entrave ao desejo de fuga, como forma de se furtar da pretensão punitiva e executória exercida pelo Estado.

7 PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

Em se tratando de prisões provisórias, a grande celeuma atualmente existente no âmbito doutrinário e jurisprudencial gira em torno da ordem pública e econômica como fundamento para a decretação da prisão preventiva, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, principalmente após a inserção do princípio da presunção de inocência de forma expressa na Constituição Federal de 1988, aliada à vagueza semântica da qual são dotadas as sobreditas expressões, configurando uma cláusula geral indeterminada.

¹⁴² WEDY, op. cit., p. 161.

¹⁴³ BADARÓ, op. cit., p. 743.

Sobre cláusulas gerais indeterminadas, doutrina de André Osório

GONDINHO:

Deve-se entender por cláusula geral um tipo especial de norma jurídica que, por sua natureza, encontra-se carecida de preenchimento de seu conteúdo, a ser efetuado com valorações provenientes de seu aplicador, ou seja, a cláusula geral não fornece critérios necessários para a sua concreção, podendo estes, fundamentalmente, serem determinados apenas com a consideração do caso concreto. A cláusula geral, portanto, não é meramente direito material, mas “standing points” ou pontos de apoio para a formação judicial da norma no caso concreto.¹⁴⁴

Complementando o raciocínio, pensamentos de Judith Martins COSTA:

Do ponto de vista estrutural, constituem normas (parcialmente) em branco, as quais são completadas mediante a referência a regras extrajurídicas, de modo que a sua concretização exige que o juiz seja reenviado a modelos de comportamento e a pautas de decisão, vinculada à concretização de um valor, de uma diretiva ou de um padrão social, assim reconhecido como arquétipo exemplar da experiência social concreta.¹⁴⁵

Em verdade, a crítica realizada pela denominada doutrina processualista toma como premissa a noção de cautelaridade, afastando de maneira absoluta a possibilidade de cabimento de prisões provisórias, em especial a prisão preventiva, por motivos de ordens materiais ou análogas, cujas hipóteses se traduzirão em verdadeira antecipação de pena ao acusado, admitindo tão somente prisões fundadas sob pretextos exclusivamente processuais.¹⁴⁶

A respeito do tema, ensinamentos de Maurício Zanoide de MORAES:

Há uma doutrina para a qual, em breve síntese, a existência da presunção de inocência impende, de forma absoluta, qualquer espécie de prisão por razões materiais, leia-se: fundada na ‘ordem pública’ ou em qualquer espécie de prisão ou em qualquer outra expressão que traduza essa ideia. Afirma essa doutrina, doravante denominada processualista, que a prisão

¹⁴⁴ GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. Codificação e cláusulas gerais. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: v. 2, 2000. p. 05.

¹⁴⁵ COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Editora RT - Revista dos Tribunais, 1998. p. 32.

¹⁴⁶ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 382-383.

nesses termos materiais é antecipação de pena e que, assentando aquele princípio constitucional, não seria possível qualquer forma de prisão com fundamento material (p. ex., ordem pública) no curso da persecução. Para confirmar suas posturas, os doutrinadores dessa linha argumentativa trazem a ideia de cautelaridade que, no direito processual, só poderá ter como finalidade assegurar a regular realização da persecução e, também, seu resultado. Por essa perspectiva da cautelaridade, aceita-se que a prisão só ocorra no curso da persecução se houver, e apenas se houver, razões processuais para a medida.¹⁴⁷

Dentre as críticas realizadas pela doutrina processualista, tem-se aquelas realizadas à expressão ordem pública e econômica, sustentando que “...trata-se de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico”¹⁴⁸, porquanto o que se verifica é um “...respaldo ao subjetivismo absoluto das interpretações judiciais, tendo como supedâneo a insegurança jurídica”¹⁴⁹, gerando um estado de incerteza nas decisões judiciais, pois a imprecisão na expressão “pode ser a simples vontade subjetiva do juiz no caso concreto, sustentada por seu discurso dialético, pode ser a pressão midiática ou ainda a conturbação orquestrada de uma massa desvairada”.¹⁵⁰

Ainda, adverte a referida doutrina que a garantia da ordem pública não pode traduzir um mecanismo voltado a impedir a reiteração de delitos, pois tal fundamento “trata-se de (absurdo) exercício de vidência por parte de julgadores, que até onde temos conhecimento ainda não possuem um periculosômetro (...) à disposição”¹⁵¹, razão pela qual concluem que a sobredita expressão “...é assaz perigosa para a liberdade dos indivíduos. Formulada em termos tão genéricos, deixa ao juiz uma margem exagerada de apreciação...”¹⁵².

Assim, por estes e outros argumentos, concluem que existe um desvio na finalidade cautelar da prisão preventiva, de modo que sua utilização não serve em

¹⁴⁷ Id.

¹⁴⁸ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 216.

¹⁴⁹ WEDY, op. cit., p. 166.

¹⁵⁰ WEDY, op. cit., p. 169.

¹⁵¹ Ibid., p. 214.

¹⁵² CÂMARA, op. cit., p. 117.

nada ao processo penal, presenciando-se então um Estado de Polícia contra os indivíduos, ao tornar a prisão preventiva como verdadeiro instrumento eficaz de medida de segurança, e, como corolário lógico, configurando-se evidente antecipação de pena.¹⁵³

Isto porque, quando fundamentada na ordem pública, a prisão preventiva não se mostraria como meio eficaz para resguardar a instrução criminal e o bom desenvolvimento do processo¹⁵⁴, mas, sim, como medida que assegura os anseios de uma sociedade que tende a excluir, cuja eliminação se efetivará a partir da atuação do sistema de justiça penal, seja por razões econômicas ou por meio das atuações dos meios de comunicação, ocasionando inevitavelmente a estigmatização dos delinquentes.

O resultado da sobredita concepção doutrinária é somente um: promove-se a elevação do princípio constitucional da presunção de inocência a um patamar extremo absoluto, sem qualquer espaço para reducionismos no momento de sua aplicação, fato que em nada contribui à discussão na tentativa de se estabelecer critérios objetivos ao vago conceito de ordem pública¹⁵⁵.

Não se pode negar que a presunção da não culpabilidade se traduz no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental previsto no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a sua natureza jurídica não lhe confere caráter absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental previsto na Carta Política possui aplicação total e irrestrita, pois encontram limites a partir da previsão dos demais direitos e garantias individuais¹⁵⁶, razão pela qual sua

¹⁵³ LOPES JUNIOR, op. cit., p. 214 -217.

¹⁵⁴ Ibid., p. 212-216.

¹⁵⁵ MORAES, p. 384-386.

¹⁵⁶ MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 61.

existência e incidência deve encontrar compatibilidade com os demais preceitos estabelecidos no rol daquele dispositivo legal.

A presunção de inocência é formada por interesse públicos, assim como é público o interesse à segurança pública ou à ordem pública ou, ainda, à vida dos cidadãos. Violá-la, em qualquer de seus aspectos ou desdobramentos, é violar interesses públicos. Sua restrição, portanto, deve ser justificada na medida em que seja necessária e adequada à tutela de outros interesse públicos que se demonstrem mais relevantes nas condições fático-jurídicas do caso específico.¹⁵⁷

Tal necessidade de compatibilização entre o princípio da presunção de inocência e outros princípios explícitos ou implícitos da Constituição Federal de 1988 decorre da própria natureza principiológica inerente à estrutura dos direitos fundamentais, de modo que eventuais conflitos deverão ser solucionados por mecanismos ou técnicas de ponderação, realizada através de um juízo de proporcionalidade, visando garantir uma harmonia de coexistência entre as sobreditas normas jurídicas no caso concreto, surgindo daí a possibilidade de restringi-lo, como forma de tutelar outros interesses públicos.¹⁵⁸

Parece-nos, entretanto, que, sempre excepcionalmente, o princípio do estado de inocência haverá de ser flexibilizado quando em risco valores (normatizados) constitucionais igualmente relevantes. Não estamos nos referindo à segurança pública como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas.¹⁵⁹

Deve-se ter em mente que a função e a finalidade da presunção da não culpabilidade traduzem uma política-ideológica assentada em uma persecução

¹⁵⁷ MORAES, op. cit., p. 349.

¹⁵⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**: a estrutura das normas de direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 86-94.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 453.

criminal com viés garantidor e igualitário (sistema acusatório), abolindo um sistema processual inquisitivo, dotado de feições autoritárias e repressivas.¹⁶⁰

Com relação às principais características presentes nos sistemas acusatórios, pode-se ressaltar: a) igualdade entre as partes (acusador e acusado); b) julgador e acusador agora são pessoas distintas; c) dever de concessão do contraditório ao acusado; d) decisões jurisdicionais fundamentadas; e) publicidade dos atos processuais; f) possibilidade de revisão da decisão proferida em sede de duplo grau de jurisdição; g) colheita do material probatório pelas partes; etc...¹⁶¹

O que se pretende afirmar é que a inserção e a consagração definitiva de um sistema acusatório consolidaram um processo criminal pautado nos ideários de humanidade e justiça, respeitando-se valores como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana, porém sem qualquer pretensão de obstar eventual restrição ao sobredito princípio em sede legislativa¹⁶². Tanto é verdade que o próprio poder constituinte originário "...inseriu a possibilidade de prisão provisória ao lado da presunção de inocência"¹⁶³, dentro do próprio rol dos direitos e garantias individuais, o que se conclui pela legitimidade da ordem pública como fundamento da prisão preventiva.

Entretanto, a admissibilidade do seu cabimento a partir de critérios materiais, como, por exemplo, a ordem pública, não se reduz a uma conformação de argumentos simplistas, principalmente decorrentes da doutrina materialista, ao sustentar que a decretação da prisão preventiva com base naquele fundamento

¹⁶⁰ MORAES, op. cit., p. 358-359.

¹⁶¹ LOPES JUNIOR., op. cit., p. 164.

¹⁶² MORAES, op. cit., p 358-359.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 359.

sempre será justificada pela preponderância do interesse público da segurança em relação à liberdade do cidadão.¹⁶⁴

Para essa doutrina, há uma comodidade oferecida pelo atual Código de Processo Penal, marcadamente fascista e refratário à presunção de inocência, pois nele está inserido um conceito material aberto sem qualquer parametrização, o que permite que neste conceito tudo seja inserido e nele tudo caiba. Afinal, insista-se, se ele é tomado pela doutrina materialista como um conceito formado por interesses públicos e se para ela todo e qualquer interesse classificável como 'público' sempre prepondera sobre a presunção de inocência (que segundo ela tutelaria interesses privados), em qualquer hipótese que se insira naquele continente ('ordem pública') será considerado 'interesse público' e, portanto e aprioristicamente, prevalecerá sobre a presunção de inocência.¹⁶⁵

Para dar legitimidade ao seu cabimento, o grande tormento no âmbito doutrinário e jurisprudencial é tentar estabelecer parâmetros objetivos a fim de balizar a utilização da ordem pública como fundamento da prisão preventiva, em respeito ao sistema acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988, elidindo quaisquer critérios de caráter meramente subjetivo.¹⁶⁶

...a ordem pública não pode deixar de sofrer limitações, notadamente porque, no âmbito processual penal, atua como restrição a direito fundamental e, portanto, deve ser tendencialmente reduzida. O seu controle, por conseguinte, não pode advir de uma perspectiva interna, mas sim por via externa, ou seja, por meio de reduções representadas por fatores externos àquele conceito. Ao se estabelecer parâmetros externos e limitadores, evita-se ingressar em seu conteúdo (...), sem que com isso fique isento de margens restritivas que sejam simultaneamente proporcionais e constitucionais...¹⁶⁷

Diverso do que ocorre no Brasil, interessante notar que o Direito Português estabelece requisitos expressos para a decretação de qualquer medida cautelar, sendo eles: perigo decorrente da natureza e circunstâncias do crime; perigo da

¹⁶⁴ Ibid., p. 389.

¹⁶⁵ Id.

¹⁶⁶ Id.

¹⁶⁷ Ibid., p. 397.

personalidade do agente; perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade pública; e/ou, perigo de continuação de atividade criminosa.¹⁶⁸

Embora a doutrina e a jurisprudência se mostrem oscilantes em relação à matéria, percebe-se uma tendência na adoção do entendimento de ordem pública “...como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão”¹⁶⁹.

Certo é que as sobreditas situações fazem com que o princípio da constitucional da não culpabilidade ainda se encontre muito abaixo do esperado, principalmente porque vige um Código de Processo Penal que fora formulado para rejeitá-lo completamente, seja em sede de: a) fase investigativa preliminar, com adoção de uma fase persecutória pautada na sigilosidade, ausência de contraditório e ampla defesa, etc...; b) prisão provisória, a partir de mecanismos desprovidos de limitações objetivas, cujos quais permitiam a segregação cautelar fundada em análises meramente subjetivas; c) e, na própria fase de instrução criminal, especificamente em se tratando de interrogatório e confissão, ao dispensar a presença de defensor no sobredito ato processual, a ausência de entrevista pessoal e reserva entre réu e seu defensor, vedando-se inclusive a possibilidade deste intervir ou influir no ato de interrogatório, situações que culminavam inevitavelmente na confissão, devido à forte pressão psicológica a que o acusado era submetido.¹⁷⁰

A ausência de efetividade do princípio da presunção da inocência contribui no âmbito nacional para uma descrença geral, seja pela população ou pelos próprios operadores do direito, notadamente quanto à sua aplicabilidade; seja pelos meios de comunicação social, que evidenciam no princípio um verdadeiro obstáculo à segurança pública; ou, por fim, pelo próprio acusado, ao se deparar com decisões

¹⁶⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 452.

¹⁶⁹ Id.

¹⁷⁰ MORAES, op. cit, p. 159-167.

proferidas no seu caso penal, dotadas de elevado grau de subjetivismo ou simplesmente aleatórias, ambos fundados em premissas criminológicas e políticas criminais dissonantes dos vetores normativos da Constituição Federal de 1988.¹⁷¹

Visando suprimir ou ao menos amenizar qualquer discussão em torno do tema ordem pública, Maurício Zanoide de MORAES sugere a observância de determinados parâmetros objetivos para a decretação da prisão preventiva com base neste fundamento, notadamente a partir dos seguintes requisitos cumulativos: “...a pena cominada ao crime, circunstâncias e a forma demonstradas de cometimento do suposto crime; e, por fim, uma relação temporal entre o conhecimento da autoria e o instante de determinação da prisão”¹⁷², de modo que tais requisitos gravitam em torno tão somente do critério do ato ocorrido¹⁷³, afastando, por consequência, elementos fundados “...nas características pessoais do imputado, ou em outros atos atribuídos ou atribuíveis a ele...”¹⁷⁴.

Quanto ao requisito da pena cominada ao crime, este se funda no próprio juízo de proporcionalidade orientador e indispensável presente nas medidas cautelares, porquanto não subsistirá qualquer razão à segregação cautelar nas hipóteses em que a pena cominada não resultará na privação de liberdade do indivíduo.¹⁷⁵

Esse parâmetro racional já existe em nosso sistema e foi empregado na elaboração da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, quando até mesmo a prisão em flagrante foi vedada se o autor do fato aceitar a condição de comparecer em juízo na data e hora determinadas pela autoridade policial. O raciocínio é simples e deve ser entendido para outras hipóteses de medidas cautelares, mesmo que aquelas não impliquem privação provisória de liberdade.¹⁷⁶

¹⁷¹ Ibid., p. 337.

¹⁷² Ibid., p. 390.

¹⁷³ Id.

¹⁷⁴ Id.

¹⁷⁵ Ibid., p. 393.

¹⁷⁶ Id.

Além do sistema dos Juizados Especiais, não se pode deixar de considerar que o sobredito requisito ficou ainda mais evidente com a reforma trazida pela Lei 12.403/2011, ao constar expressamente a admissibilidade da decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com a pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Quanto às circunstâncias e forma do cometimento do crime, tem-se a situação de que o *modus operandi* se apresenta com maior relevância do que os próprios fatos em si, exigindo-se uma análise casuística de ponderação em torno das circunstâncias fáticas e jurídicas¹⁷⁷, demonstradas através de "...elementos objetivos e existentes nos autos..."¹⁷⁸.

Veja-se que tais requisitos podem ser evidenciados a partir da redação dada ao art. 282 do CPP, com a reforma trazida pela Lei 12.403/2011, ao condicionar a aplicação das medidas cautelares à observância da necessidade de se impedir a prática de infrações penais, bem como da adequação da medida à gravidade do crime e as circunstâncias do fato.

Por fim, o requisito de relação de tempo entre o conhecimento da autoria e do ato imputado e a decretação da prisão preventiva toma como premissa a inversão da relação de proporcionalidade resultante do descobrimento da autoria e do próprio lapso temporal para a segregação cautelar, de modo que o decurso do tempo a tornará injustificável diante da ausência do requisito *periculum in libertatis* do acusado.

É certo que os requisitos propostos não se constituem *numerus clausus* e servem de ponto de partida para a doutrina e jurisprudência remanescente

¹⁷⁷ Id.

¹⁷⁸ Ibid., p. 394.

evidenciem outros possíveis parâmetros objetivos para balizar a ordem pública como fundamento da decretação da prisão preventiva, prevista no art. 312 do CPP.¹⁷⁹

Porém, infelizmente, uma análise da observância da teoria proposta, especificamente em relação aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo autor mencionado, permite concluir que a jurisprudência da Primeira Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ainda se mostra vacilante ao considerar tão somente condições subjetivas de determinado paciente, investigado ou acusado, como corolário do fundamento da garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva, o que se observa nos julgados abaixo:

"HABEAS CORPUS" - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA E VIAS DE FATO. I. NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DA PROVA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. II. **PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS** - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "WRIT" DENEGADO.¹⁸⁰
[sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME. PACIENTE DENUNCIADO DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. **NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELA PERICULOSIDADE DO AGENTE E PELO MODUS OPERANDI.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.¹⁸¹ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO - **PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA** - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. **1. A necessidade da segregação cautelar, com**

¹⁷⁹ Id.

¹⁸⁰ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1125731-9. Comarca de Cruzeiro do Oeste. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 17.10.2013.

¹⁸¹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 1189039-4. Comarca de Guarapuava. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

fundamento na garantia da ordem pública, encontra-se suficientemente justificada, haja vista o réu já ter sido denunciado por crimes dessa natureza. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não elidem a custódia devidamente fundamentada.¹⁸² [sem grifo no original]

Por outro lado, ainda que seja constatada a citada deficiência em seus julgados, é certo que tal situação não apaga o brilhantismo da referida Colenda Câmara Criminal no que diz respeito ao acerto quanto ao seguimento de uma dada parametrização objetiva em relação à ordem pública como fundamento da prisão preventiva, nos moldes daqueles requisitos objetivos defendidos anteriormente.

Não se olvida que a análise da ordem pública prevista no art. 312 do CPP constitui árdua tarefa ao magistrado, notadamente por ser imprescindível que tal exame ocorra sob a ótica do princípio da proporcionalidade, norteador da prisão preventiva, por meio do qual resultará o equilíbrio e o sopesamento de valores no caso concreto, tais como liberdade, vida, integridade física, segurança individual e/ou pública, etc..., sendo tal exercício realizado de forma digna de aplausos pela referida Câmara Criminal.

Isto porque são inúmeros julgados reafirmando que a garantia da ordem pública restará devidamente configurada pela gravidade do delito, pelo seu “*modus operandi*”, pelas suas circunstâncias que o gravitaram, bem como perigo de reiteração na prática delitiva por parte do acusado, paciente ou investigado, tomando por base a própria situação concreta, sem que tais elementos impliquem ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade, justamente pela indispensabilidade de preservação de outros direitos fundamentais em “jogo”, conforme se verifica em alguns entendimentos abaixo:

¹⁸² Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1196093-9. Comarca de São João. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 08.05.2014.

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO POR MAIS DE 67 DIAS SEM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXCESSO INJUSTIFICADO. FEITO DE BAIXA COMPLEXIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A GRAVIDADE DO DELITO PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA.** INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONCRETAS NOS AUTOS COM RELAÇÃO AO MODUS OPERANDI E SUPOSTO ABALO DA POPULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.¹⁸³ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **SEGREGAÇÃO MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. CRIME PRATICADO EM LOCAL PÚBLICO (POSTO DE COMBUSTÍVEL), EM HORÁRIO COMERCIAL, DIANTE DE OUTRAS PESSOAS E COM A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DELINEADAS NA DECISÃO VERGASTADA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTACULIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.¹⁸⁴ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - **PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - PRESERVADO - ORDEM DENEGADA.**¹⁸⁵ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - **PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.**¹⁸⁶ [sem grifo no original]

¹⁸³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 872646-1. Comarca de Guaraniãçu. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 16.02.2012.

¹⁸⁴ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 996065-0. Comarca de São Miguel do Iguçu. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 24.01.2013.

¹⁸⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 998475-4. Comarca de Terra Boa. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 02.05.2013.

¹⁸⁶ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1173493-1. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 27.02.2014.

No mesmo sentido, em recente julgado proferido em sede de Habeas Corpus 1171251-5, impetrado em favor de um paciente acusado pela prática, em tese, de homicídio qualificado, sustentando, em síntese, sofrimento de constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, que decretou sua prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo “*modus operandi*”, consistente em disparos de arma de fogo motivados por sentimento de vingança.¹⁸⁷

No julgamento do *writ*, elidindo os argumentos expendidos pelo impetrante, a Primeira Câmara Criminal entendeu pela ausência de qualquer constrangimento ilegal alegado, na medida em que a decisão proferida pelo Douto Juízo “*a quo*” se mostrou acertada, principalmente no que diz respeito à preservação da paz e tranquilidade pública, estes resultantes de um juízo de proporcionalidade realizado, evidenciando um sopesamento e uma ponderação entre direitos fundamentais, prevalecendo neste caso o direito à segurança pública, individual e incolumidade física da população em detrimento ao direito à liberdade individual do paciente, razão pela qual a ordem pretendida foi denegada.¹⁸⁸

Ainda, de igual modo, embora antigo (ano de 2008), porém significativo e paradigmático, não se pode deixar de ilustrar o Habeas Corpus 494.122-2, impetrado em favor de um paciente acusado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Criminal e Anexos do

¹⁸⁷ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1171251-5. Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

¹⁸⁸ Id.

Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, sustentando, ainda, ausência de fundamentação objetiva na decisão proferida, bem como excesso de prazo para a formação da culpa.¹⁸⁹

No julgamento do *writ* realizado, afastando os argumentos expendidos pelo impetrante, a Colenda Primeira Câmara Criminal deixou claro que a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública deveria ser compreendida na esfera de sua cautelaridade substancial, sem prejuízo de eventual cautelaridade processual presente no caso vertente.

Isto porque, segundo o entendimento da referida Câmara Criminal, o alcance da concepção ordem pública no ordenamento jurídico estaria fundada nas próprias disposições constitucionais, sobretudo no art. 6º e art. 144, ambos da Constituição Federal de 1988, ao estabelecerem que a segurança pública constitui um direito social, um dever de todos e de responsabilidade do Estado, sendo exercida com o objetivo de preservar a ordem pública, a incolumidade física dos cidadãos, bem como a preservação do patrimônio público e do privado.

Seguindo o raciocínio, ressaltou-se no julgado que a expressão garantia da ordem pública deve ser entendida como corolário da própria questão da segurança pública prevista na Carta Política, decorrente de uma política criminal fundada na preservação da vida e dos interesses da sociedade. Sua interpretação e aplicação exigem um confronto e uma atividade de ponderação entre o direito do investigado ou acusado ser considerado inocente até o trânsito em julgado e o direito social fundamental à segurança.¹⁹⁰

¹⁸⁹ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 494.122-2. Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator Juiz Convocado Francisco Cardozo Oliveira. Unânime. Julgamento em 03.07.2008.

¹⁹⁰ Id.

Por tais razões, considerando os elementos probatórios coligidos, extraiu-se que o “*periculum libertatis*” do paciente estaria devidamente demonstrado devido ao fato do homicídio qualificado ter sido praticado na ocasião de sua liberdade em relação ao cumprimento da pena definitiva decorrente de condenação já transitada em julgado pela prática do crime de latrocínio, de modo que eventual liberdade do paciente configuraria verdadeira ofensa aos interesses da sociedade, sobretudo em relação ao próprio direito de incolumidade física e segurança pública dos cidadãos.¹⁹¹

Cabe salientar que tal juízo de proporcionalidade, à luz da jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal, é ainda mais evidente em se tratando de prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública ante o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de vítimas de violência e doméstica e familiar, previstas na Lei 11.340/06 (Maria da Penha), porquanto a segregação cautelar substancial não decorre de uma simples interpretação gramatical do art. 313, inciso III, do CPP¹⁹², mas sim da necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, cujo raciocínio decorre do citado exercício de ponderação entre o direito fundamental à liberdade do acusado ou investigado e o direito da vítima à vida, integridade física e moral, entre outros, conforme se depreende dos julgados a seguir:

HABEAS CORPUS CRIME. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO, RESISTÊNCIA E DESACATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

¹⁹¹ Id.

¹⁹² Art. 313 do Código de Processo Penal: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso do *caput*, do art. 64 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

INOCORRÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS EM OUTRAS OPORTUNIDADES. DIVERSAS PASSAGENS PELA POLÍCIA PELA PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.¹⁹³ [sem grifo no original]

HABEAS CORPUS - AMEAÇA PRATICADA POR EX-CÔNJUGE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06 - **FATO DECORRENTE DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA** - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS** - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. A Lei 11.340/2006 é aplicada nos crimes em que está caracterizada a relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. **2. A prisão preventiva se faz necessária quando, decretada medidas protetivas que determinam o afastamento do acusado de sua ex-companheira, continua ele a dela se aproximar e a importuná-la, colocando em risco sua integridade física.** 3. As condições pessoais favoráveis do réu não ilidem a custódia devidamente fundamentada.¹⁹⁴ [sem grifo no original]

"HABEAS CORPUS" - ARTS. 129-§9º E 147 (TRÊS VEZES) DO CÓDIGO PENAL - **PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS** - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.¹⁹⁵ [sem grifo no original]

Das lições doutrinárias expostas, extrai-se a observância da teoria proposta à luz da jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, permitindo concluir que a garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva, alvo de severas críticas doutrinárias, é legítima e configura um mecanismo eficaz de cautelaridade substancial, tendo por finalidade resguardar que outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como vida, integridade física, psicológica e moral, segurança

¹⁹³ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1020243-2. Comarca de Congonhinhas. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 11.04.2013.

¹⁹⁴ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1152238-0. Comarca de Reserva. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 05.12.2013.

¹⁹⁵ Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1195145-4. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 08.05.2014.

pública individual ou coletiva, etc..., sejam assegurados pelo Poder Público, tornando a sociedade na qual os cidadãos se encontram inseridos em um “...meio regular e estável (...); um mundo em que as probabilidades dos acontecimentos não estejam distribuídas ao acaso (...)”¹⁹⁶, razão pela qual sua previsão deve subsistir no ordenamento jurídico, ainda que se apresente sob o rótulo de um “mal” necessário!

5 CONCLUSÃO

Conforme anteriormente exposto, inegável a existência de uma crise paradigmática do Direito, sobretudo em relação ao subjetivismo no processo hermenêutico do ordenamento jurídico, responsável por desconsiderar umas das principais fontes presentes no campo jurídico: as construções doutrinárias.

É certo que o sobredito subjetivismo e o desprezo quanto às teorias defendidas em sede doutrinária, principalmente quando realizadas por magistrados no caso concreto, incutem nos demais operadores do Direito um sentimento de desconfiança e incerteza, resultando em uma grave violação à segurança jurídica presente em um Estado Democrático de Direito.

A insegurança jurídica, como produto da crise paradigmática existente no processo hermenêutico, torna-se ainda mais preocupante em se tratando de prisão preventiva, porquanto o dado subjetivismo e a relegação dos trabalhos doutrinários colocam em jogo um bem qualificado juridicamente como relevante: a liberdade do cidadão.

¹⁹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. p. 14. apud LOPES JUNIOR, op. cit., p. 12.

Com base neste contexto, o presente trabalho procurou identificar se os principais pontos abordados na doutrina concernente à prisão preventiva são de fato respeitados no âmbito da jurisprudência, especialmente a partir de julgados proferidos pela Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E o resultado foi extremamente positivo!

A análise da jurisprudência do sobredito órgão judiciário permitiu concluir pelo respeito à natureza jurídica e finalidade da prisão preventiva defendida pela doutrina, sobretudo no que diz respeito à sua função cautelar processual, verificada a partir das hipóteses de prisão por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, reafirmando sua efetividade como forma de resguardar a eficácia da tutela jurisdicional, seja protegendo o material probatório a ser utilizado pelo magistrado no momento da formação de sua convicção, colocado em risco pelo acusado ou investigado, seja impedindo que estes se furtem da pretensão punitiva e executória exercida pelo Estado, fazendo da prisão preventiva um verdadeiro entrave ao desejo de fuga.

Ainda, a jurisprudência daquela Colenda Câmara Criminal permite verificar que os princípios defendidos pela boa doutrina, envolvendo o tema da prisão preventiva e demais medidas cautelares, são realmente observados quando dos seus julgamentos realizados, havendo uma efetiva aplicação prática, não remanescendo aqueles apenas no campo da axiologia, tampouco se apresentando como uma mera “ficção”.

Além do mais, o mesmo se pode dizer quanto à observância dos requisitos consubstanciados no art. 312 do CPP, pois a jurisprudência emanada da Primeira Câmara Criminal, além de reafirmar a necessidade de um juízo prévio de probabilidade, demonstrando que cautela nunca será demais no momento de se

definir pela segregação de um indivíduo, surpreende ao fazer uso de terminologias tecnicamente adequadas aos estudos do Direito Processual Penal, severamente debatidas no campo doutrinário, desvincilhando-se daquelas proposições da teoria geral do processo defendidas pela Escola Paulista de Processo Civil.

Por fim, dentre todos os pontos abordados no presente trabalho, à luz da jurisprudência da referida Colenda Câmara Criminal, o que mais causa admiração diz respeito à hipótese de prisão preventiva como garantia da ordem pública, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal.

É certo que em relação à garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva são lançadas diversas críticas por parcela da doutrina, responsável por desconsiderá-la ao partir de uma premissa fundada tão somente na concepção de cautelaridade processual da prisão preventiva, elevando o princípio da presunção da não culpabilidade a um caráter absoluto, sem qualquer possibilidade de restrição.

Porém, verificou-se que a referida doutrina esquece que o sobredito direito fundamental não é absoluto, como nenhum outro o é, surgindo daí a necessidade de se utilizar das técnicas de ponderação no caso concreto, notadamente diante da obrigação do Poder Público assegurar outros interesses públicos envolvidos quando da realização de violação a bens jurídicos relevantes, principalmente no que diz respeito ao da segurança e a tranquilidade pública, fatos que resultam inegavelmente na possibilidade de restrição ao aludido princípio da presunção da inocência.

Por outro lado, tem-se outra parcela da doutrina que admite o seu cabimento e admissibilidade, porém desde que fundada em critérios objetivos na determinação do seu alcance, de modo a elidir qualquer decisão respaldada exclusivamente em critérios subjetivos, inexistindo qualquer afronta ao princípio da presunção de

inocência nas hipóteses de segregação provisória com fundamento na garantia da ordem pública, já que o alcance daquele direito fundamental está diretamente ligado à ideia de um processo criminal pautado nos ideários de um sistema acusatório, o que não afasta a possibilidade de sua restrição, como forma de garantir outros direitos fundamentais.

No âmbito da jurisprudência da Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é possível extrair que o referido órgão judiciário utiliza a garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva, seguindo uma dada parametrização objetiva em relação à ordem pública como fundamento da prisão preventiva, nos moldes dos requisitos objetivos defendidos anteriormente, dentre eles: gravidade do delito, “*modus operandi*”, circunstâncias do crime, bem como perigo de reiteração na prática delitiva por parte do acusado, paciente ou investigado, sem que tais elementos impliquem ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade.

Ainda, seus julgados possibilitam verificar o exercício de um juízo de proporcionalidade no momento da análise da ilegalidade ou não de uma segregação fundada na garantia da ordem pública, buscando um equilíbrio e sopesamento de valores no caso concreto, tais como liberdade, vida, integridade física, segurança individual e/ou pública, etc..., cuja atuação é digna de aplausos e serve de referência ao estudo prático da prisão preventiva.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**: a estrutura das normas de direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Luiz Antônio. **Prisão e Liberdade Provisória**. Curitiba: Juruá, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Trad.: Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosh, v. II, 1950.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Editora RT - Revista dos Tribunais, 1998.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: Um Problema às Reformas Processuais**. In: WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Estado do Paraná. TJPR - 1ª C. Criminal - HCC - 929033-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Relator Desembargador Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 12.07.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 964441-3. Comarca de Toledo. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 13.12.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª C. Criminal - HCC - 543743-4 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - Julgamento em 15.01.2009.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª C. Criminal - HCC - 626339-8 - Icaraíma - Relator Desembargador Francisco Cardozo Oliveira. Unânime. Julgamento em 14.01.2010.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª C. Criminal - HCC - 727513-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Relator Desembargador Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 03.02.2011.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1148060-3. Comarca de Campo Mourão. Relator Desembargador Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 28.11.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1172804-0. Comarca de Peabiru. Relator Desembargador Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 27.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1179403-1. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 13.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1187168-2. Comarca de Londrina. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 964289-3. Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Jesus Sarrão. Unânime. Julgamento em 25.10.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 995399-7. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 24.01.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 995295-4. Comarca de Cornélio Procópio. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 31.01.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1145114-4. Comarca de Siqueira Campos. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 23.01.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 753443-6. Comarca da Lapa. Desembargador Relator Jesus Sarrão. Unânime. Julgamento em 24.03.2011.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 957000-1. Comarca de Sarandi. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 18.10.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1142608-9. Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 12.12.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1169389-3. Maringá. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 10.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1179405-5. Comarca de Pontal do Paraná. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 692.064-1. Desembargador Relator Campos Marques. Julgamento em 12.08.2010.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 732146-2. Desembargador Relator convocado Naor R. de Macedo Neto. Julgamento em 27.01.2011.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 864.150-5. Desembargador Relator Jesus Sarrão. Julgamento em 03/02/2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1121089-4. Comarca de Maringá. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 24.10.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1136170-3. Comarca de Alto Paraná. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 24.10.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1147906-0. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 21.11.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1124184-6. Comarca de Ubatã. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 05.12.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1179596-1. Comarca de Guaíra. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 13.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 1180135-5. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 27.02.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 976849-0. Comarca de Foz do Iguaçu. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 29.11.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1082985-1. Comarca de Ibaiti. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 01.08.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1169196-8. Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 13.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 949790-5. Comarca de Joaquim Távora. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 20.09.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 996419-8. Comarca de Toledo. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 07.02.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 851491-6. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 08.12.2011.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 959769-3. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 13.12.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1154557-8. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 12.12.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1163538-2. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1058006-0. Foro Central de Londrina. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 04.07.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1188357-3. Comarca de Pontal do Paraná. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 10.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1190019-9. Comarca de São Mateus do Sul. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 24.04.2014

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1127415-8. Comarca de Medianeira. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 24.10.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1141753-5. Comarca de Umuarama. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 07.11.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1121732-0. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 05.12.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1161885-8. Comarca de Jaguariaíva. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 23.01.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1189403-4. Comarca de Marechal Cândido Rondon. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1152108-7. Comarca de Cascavel. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 05.12.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1157653-7. Comarca de Alto Piquiri. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 12.12.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1172787-4. Comarca de Matelândia. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1189649-0. Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1192648-8. Comarca de Guaíra. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 24.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1125731-9. Comarca de Cruzeiro do Oeste. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 17.10.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus. 1189039-4. Comarca de Guarapuava. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1196093-9. Comarca de São João. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 08.05.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 872646-1. Comarca de Guaraniaçu. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 16.02.2012.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 996065-0. Comarca de São Miguel do Iguaçu. Desembargador Relator Macedo Pacheco. Unânime. Julgamento em 24.01.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 998475-4. Comarca de Terra Boa. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 02.05.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1173493-1. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 27.02.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1171251-5. Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 20.03.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 494.122-2. Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relator Juiz Convocado Francisco Cardozo Oliveira. Unânime. Julgamento em 03.07.2008.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1020243-2. Comarca de Congonhinhas. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 11.04.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1152238-0. Comarca de Reserva. Desembargador Relator Campos Marques. Unânime. Julgamento em 05.12.2013

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Habeas Corpus 1195145-4. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Desembargador Relator Telmo Cherem. Unânime. Julgamento em 08.05.2014

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito 1049386-4. Comarca de Paranaguá. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 19.09.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito 792779-9. Foro Regional de Colombo da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento 15.12.2011.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito 1180213-4. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Desembargador Relator Benjamim Acacio de Moura e Costa. Unânime. Julgamento em 03.04.2014.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito. 1026074-1. Comarca de Ipiranga. Desembargador Relator Antonio Loyola Vieira. Unânime. Julgamento em 29.08.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito. 955088-7. Comarca de Paranavaí. Desembargador Relator Marcos S. Galliano Daros. Unânime. Julgamento em 22.02.2013.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. Recurso em Sentido Estrito. 1162585-7. Comarca de Formosa do Oeste. Desembargador Relator Naor R. de Macedo Neto. Unânime. Julgamento em 24.04.2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. Codificação e cláusulas gerais. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: v. 2, 2000.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio. **Crise de Paradigmas**: devemos nos importar, sim, com que a doutrina diz. 2011. Disponível em <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/10.pdf>> Acesso em 23. mai. 2014.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. v. 2. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WEDY, Miguel Tedesco. **Teoria Geral da Prisão Cautelar e Estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.